

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Constitucional**

Venância Medina Lopes

**A Repercussão Geral como Instrumento de
Efetivação do Princípio da Prestação
Jurisdicional Célere**

**Brasília – DF
2011**

Venância Medina Lopes

**A Repercussão Geral como Instrumento de
Efetivação do Princípio da Prestação
Jurisdicional Célere**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (*) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof. Júlia Maurmann Ximenes

**Brasília – DF
2011**

Dedico esse trabalho

a meus amados pais, Joaquim e Dora,
que apostaram todas as suas fichas em mim, mais uma vez.
Muito obrigada pela confiança e amor incondicionais;

a Yann,
a luz da minha vida, por quem tudo vale a pena.

Agradeço profundamente à minha orientadora,

Professora Júlia Maurmann Ximenes,

que demonstrou tanta generosidade ao me aceitar como orientanda estando, à frente, um *deadline* tão próximo,

que demonstrou tanta dedicação ao ler meus capítulos e ao me dar retornos tão prontamente, mesmo estando de férias,

que demonstrou tanto comprometimento ao criticar meu trabalho e apresentar sugestões valiosas.

Agradeço também a

Walter Ramos da Silva Júnior,

que tem me dado apoio generosíssimo em todos os momentos e que prestou importante contribuição técnica na etapa final;

José Guilherme de Oliveira,

que fez a revisão atenta e carinhosa de todo o meu trabalho, nos horários e prazos necessários e me manteve confiante e focada nas metas;

Minha prima Natália Medina Araújo,

pelas preciosas orientações técnicas;

Meu amigo Israel Nonato da Silva Júnior,

pela revisão crítica deste trabalho e pelos papos que ajudaram a amadurecer minhas ideias.

RESUMO

Requisito de admissibilidade de recursos extraordinários, a repercussão geral foi criada para reduzir o número de demandas no Supremo Tribunal Federal e racionalizar o julgamento de recursos extraordinários. Surgiu, ainda, com a promessa de contribuir para a aceleração da prestação jurisdicional constitucional no controle difuso. Assim sendo, nesse trabalho, apresentamos o instituto destacando muito mais suas características relacionadas a temas constitucionais que processuais, mostrando sua relação com os direitos fundamentais, em especial, com a garantia da celeridade na prestação jurisdicional. Primeiramente, abordamos o conceito e características principais do instituto, demonstrando sua posição no ordenamento jurídico nacional. A seguir, fizemos um estudo sobre o princípio da celeridade, as causas da morosidade em nosso sistema judiciário, as formas que se tem buscado para a realização dessa garantia. Finalmente, investigamos a relação entre a repercussão geral e a celeridade da prestação jurisdicional. Utilizamos os dados colhidos de *sítes* oficiais, como os do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça para, a partir deles, selecionarmos informações relevantes e chegarmos a conclusões palpáveis sobre a efetividade da repercussão geral enquanto promotora do princípio da celeridade. Chegamos à conclusão de que o instituto já tem provocado grande impacto sobre as demandas submetidas ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há muito espaço para seu aperfeiçoamento, notadamente dentro do próprio Tribunal.

Palavras-chave

Repercussão Geral. Efetividade. Recurso Extraordinário. Redução do número de processos no Supremo Tribunal Federal. Celeridade. Direitos Fundamentais. Morosidade. Papel dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The admissibility requirement of extraordinary appeals of the *Repercussão Geral* was created to reduce the demands on the *Supremo Tribunal Federal* (Federal Supreme Court) and increase the efficiency of the hearing of extraordinary appeals. *Repercussão Geral* was created with the goal of accelerating constitutional judicial services. With this in mind, in this paper we are presenting features of the institute more related to constitutional themes than to process itself, showing its relationship to fundamental rights, especially the guarantee of a speedy trial. Firstly, we approach the concept and principal characteristics of the institute, demonstrating its position in relation to federal law. Next, we have made a study regarding the principle of an speedy trial; the causes of our slow-moving judicial process; and the search for ways to achieve the aforementioned guarantee. Finally, we investigated the relationship between the *Repercussão Geral* and the speedy trial guarantee. Using data collected from official sites, such as the *Supremo Tribunal Federal*, and the *Conselho Nacional de Justiça*, we selected relevant information to form reliable conclusions regarding the effectiveness of the *Repercussão Geral* in promoting the guarantee of a speedy trial. We have come to the conclusion that the institute has made a great impact in relation to the demands submitted before the *Supremo Tribunal Federal*. However, there is still much room for its improvement, notably within the court itself.

Key Words

Repercussão Geral. Effectiveness. Extraordinary Appeal. Reduction on the number of processes in the *Supremo Tribunal Federal* (Federal Supreme Court). Speedy Trial. Fundamental Rights. Slow-moving Judicial Process. The role of the Ministers of the *Supremo Tribunal Federal*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. REPERCUSSÃO GERAL	4
1.1. Conceito	4
1.1.1. Efeito vinculante e eficácia <i>erga omnes</i> da repercussão geral	6
1.2. Cenário de surgimento da repercussão geral	9
1.2.1. Perspectiva histórica	9
1.2.2. Repercussão Geral X Arguição de Relevância.....	11
1.2.3. O surgimento da repercussão geral	12
1.3. A repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro	13
1.3.1. A repercussão geral e os direitos fundamentais.....	14
1.3.2. Presunção de repercussão geral	16
1.3.3. Procedimentos básicos da repercussão geral.....	18
1.4. Os números atuais da repercussão geral	20
2. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	22
2.1. Conceito de celeridade da tutela jurisdicional (ou definição de razoável duração do processo)	22
2.1.1. Definição de celeridade	23
2.1.2. Definição de Tutela Jurisdicional	25
2.2. Tutela Jurisdicional Tempestiva (Celeridade) entre os Direitos Fundamentais	26
2.3. Causas da morosidade no sistema judiciário brasileiro	28
2.3.1. Quantidade de demanda	28
2.3.2. Práticas Burocráticas.....	30
2.3.3. Legislação vigente.....	30
2.3.4. Participação do setor público na demanda de prestação jurisdicional	31
2.3.5. Falta de planejamento.....	32
2.4. Meios capazes de promover a celeridade do processo	33
2.5. Alterações recentes no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional	38
2.5.1. A celeridade na formulação do Código de Processo Civil.....	39
2.5.2. A busca pela tempestividade entre a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional n. 45/2004.....	40
2.5.2.1. Tutela de urgência.....	40
2.5.2.2. Arbitragem	41
2.5.3. Instrumentos importantes para a agilização do Poder Judiciário introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004.....	41
2.5.3.1. Súmula Vinculante.....	42
2.5.3.2. Outras reformas promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/04.....	43
2.5.4. Reformas pós Emenda Constitucional n. 45/2004 para o aperfeiçoamento da celeridade da tutela jurisdicional.....	44
2.6. O tempo e o processo – tempestividade, efetividade e segurança jurídica	45

3. A REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	49
3.1. Trabalhando para o alcance da celeridade	49
3.2. Afinação entre o STF e os tribunais a quo	50
3.3. Instrumentos criados para a viabilização da repercussão geral que agilizam a prestação jurisdicional	51
3.4. Matérias repetitivas	52
3.5. Redução do número de REs e AIs distribuídos	55
3.6. Recursos devolvidos aos tribunais e turmas recursais de origem.....	57
3.7. Tempo de tramitação dos REs e AIs representativos de controvérsia no aguardo de julgamento de mérito	58
3.8. A participação dos ministros do STF no nível de sucesso da repercussão geral	61
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
APÊNDICE – TABELAS	80
Tabela 1	80
Tabela 2	82
Tabela 3	86
Tabela 4	90
Tabela 5	91
Tabela 6	93
Tabela 7	94
Tabela 8	95

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho – *A Repercussão Geral como Instrumento de Efetivação do Princípio da Prestação Jurisdicional Célere* – envolve pesquisa e discussão sobre o direito fundamental à celeridade da prestação jurisdicional, tema de direito constitucional. Refere-se, também, ao relativamente novo instituto da repercussão geral, tema principalmente ligado ao direito processual constitucional. Apresentamos aqui a relação íntima entre o princípio e o instituto estudados.

A repercussão geral foi regulamentada entre 2006 e 2007. Portanto, encontra-se ainda em vias de consolidação, e, conseqüentemente, é rico objeto de pesquisa para vários ramos do direito. Entretanto, não abordamos aqui, em detalhes, os aspectos do instrumento enquanto foco do direito processual e seus sub-ramos. Afastamo-nos também dos estudos sociológico, histórico, filosófico e do estudo do instituto sob outros ângulos.

Limitamo-nos a estudá-lo em seu aspecto de efetivação do direito fundamental à celeridade do processo, introduzido de forma expressa em nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A identidade entre o instituto e o princípio selecionados para este estudo é tanta que passaram a compor a nossa Constituição no mesmo momento, a repercussão geral tendo sido introduzida como verdadeiro instrumento de realização do princípio da celeridade. Além do intuito de promover a celeridade, a repercussão geral tende a modificar significativamente a quantidade e a qualidade dos julgados do Supremo Tribunal Federal e, ao mesmo tempo, estimular uma uniformização de jurisprudência, criando, assim, uma maior segurança jurídica para os cidadãos.

Propusemo-nos aqui a verificar se o novo mecanismo verdadeiramente cumpre esse papel de realização do princípio da celeridade da prestação jurisdicional. Sem que esse aspecto do instituto seja comprovado, perde-se importante força na justificativa de sua existência. A pergunta que norteou nosso trabalho é: *“Em que medida a repercussão geral é instrumento de efetivação do princípio da celeridade da prestação jurisdicional?”*. Fizemos uma análise do instituto e do princípio da celeridade na intenção de verificar a proximidade da relação dos dois.

No primeiro capítulo, estudamos o instituto da repercussão geral desde a sua definição, passando pela sua origem, sua relação não só com a garantia da celeridade, mas também com os demais direitos fundamentais. Destacamos a posição do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e fazemos um breve exame do instituto sob uma perspectiva processual.

No segundo capítulo, estudamos o *Princípio da Celeridade da Tutela Jurisdicional* (ou *Princípio da Razoável Duração do Processo*), ressaltando sua importância enquanto direito fundamental. Posicionamos essa garantia entre os demais direitos fundamentais para entendermos a relação entre eles. Examinamos a fluidez de seu conceito e de que forma se manifesta no ordenamento jurídico nacional, observando as recentes alterações legislativas visando a realizá-lo. Investigamos também as causas e consequências da morosidade no sistema judiciário brasileiro e apontamos as sugestões da doutrina para tornar a prestação jurisdicional mais tempestiva.

No terceiro capítulo, confrontamos a repercussão geral e o princípio da celeridade. Avaliamos a importância dos dados estatísticos (e da falta deles) no diagnóstico dos principais fatores causadores da morosidade no sistema judiciário. Avultamos o papel da coleta de dados e da estatística e o uso desses instrumentos na viabilização da criação e do desenvolvimento da repercussão geral. Finalmente, pretendemos responder à pergunta: **em que medida a repercussão geral tem contribuído para o alcance da celeridade no trâmite de processos envolvendo matérias constitucionais e de que forma o Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído para esse fim?**

No que diz respeito à metodologia, utilizamos como eixos teórico-metodológicos a pesquisa dogmática (GUSTIN, 2006, p.21). Foi utilizada nesse trabalho a técnica de pesquisa *levantamento de referências*, na Rede RVBI, especialmente na biblioteca do STJ. Além disso, realizamos pesquisa bibliográfica a respeito da repercussão geral e do princípio da celeridade da prestação jurisdicional, buscando extrair, do material levantado, as ideias que serviram para apontar a relação entre repercussão geral e celeridade. A partir disso, realizamos uma análise crítica do pensamento dos autores sobre o conteúdo de nossa pesquisa.

Estudamos a legislação relativa à celeridade e à repercussão geral nos níveis constitucional e infraconstitucional. Quanto à jurisprudência, analisamos os dados quantitativos que indicam o incremento (ou não) da velocidade com que se

chega a decisões envolvendo matéria constitucional em última instância após o advento da repercussão geral.

Servimo-nos da técnica documental enquanto meio de coleta de informações atualizadas com relação aos dados referentes à utilização do instituto da repercussão geral no STF. Utilizamos coleta de dados direta do site do STF e de estudos acadêmicos já realizados. Diante da escassez de informações oficiais sobre a relação tempo-processo, limitamo-nos a explorar os dados fornecidos no site do Supremo Tribunal Federal relativos às suas atividades e, em especial, à repercussão geral. Para chegarmos a conclusões relevantes, criamos gráficos e tabelas ilustrativos para organizar os objetos de análise.

1. REPERCUSSÃO GERAL

Nesse capítulo, iremos estudar o instituto da repercussão geral com o objetivo de nos aproximarmos do que nele se relaciona com o princípio da celeridade. Todavia, para tanto, primeiramente é necessário entender a essência do instituto. Para isso, apresentaremos seu conceito e o cenário no qual surgiu.

Em seguida, posicionaremos o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-o com os direitos fundamentais, e descreveremos seus procedimentos básicos. Finalmente, faremos um rápido apontamento das consequências de sua aplicação para a jurisdição constitucional brasileira.

Em suma, faremos um breve desenho do instituto, passando por um abreviado exame deste sob uma perspectiva processual, histórica, sistêmica (como parte do sistema jurisdicional brasileiro) e constitucional.

1.1. Conceito

A Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC n. 45/2004) acrescentou ao art. 102 da nossa Constituição um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (RE): a repercussão geral. Foi utilizado “deliberadamente, um conceito jurídico indeterminado, deixando a tarefa de concretização a cargo do legislador ordinário e, sobretudo, do próprio STF” (BARROSO, 2009, p. 109) conforme se lê no § 3º do art. 102, CF/88¹.

Arruda Alvim² (2005, p. 73-74) também percebe a intencionalidade da fluidez da conceituação do instituto. Acredita que a definição precisa do mecanismo deixaria engessado o sentido do texto constitucional. Tomando emprestadas as colocações de Castanheira Neves (*apud* ARRUDA ALVIM, 2005, p. 76), diz que a compreensão final da extensão do termo será feita a partir da aplicação do instituto aos casos concretos, conforme se depreende do texto a seguir:

¹ “Art. 102

(...)

§ 3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (BRASIL, 1988).

² Arruda Alvim é talvez o jurista brasileiro que melhor discute o conceito de repercussão geral. Por esse motivo, exploraremos as várias perspectivas utilizadas pelo autor.

O conceito vago ou aberto é um conceito ou ideia vocacionada a uma compreensão lata, como tal deliberadamente emanado do legislador para esse fim, e, no caso do nosso raciocínio, a compreensão final será feita concretamente; ou seja, especialmente nos casos em que se apresente uma zona cinzenta – em que se saia do núcleo de evidência do conceito-, em que é importante o atrito com a realidade que se apresente. Em rigor, o conceito vago “ganha a sua real e efetiva dimensão” no momento em que seja vivencialmente aplicado, exatamente por essa carência de elementos, que, por isso mesmo, abstratamente, compromete, ao nível estritamente intelectual *incidente apenas sobre a norma*, o perfeito dimensionamento “da rentabilidade prática” desse conceito.

Viana (2010, p. 17) assevera que a regulamentação do instituto, que se deu pela Lei n. 11.418/2006 (BRASIL, 2006), introduzindo o § 1º ao art. 543-A do Código de Processo Civil³, frustrou a expectativa dos que esperavam por uma conceituação mais densa da repercussão geral. Restringiu-se a referir-se a “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Viana (2010, p. 23) ainda destaca que o “desvelamento do verdadeiro sentido do instituto” caberá ao STF, no julgamento de cada caso concreto, “dentro de um processo interpretativo fundamentado”, em conformidade com o art. 93, IX e X da CF/88⁴, e “aberto cognitivamente, guiado pelo programa normativo semanticamente indeterminável *a priori* da repercussão geral”.

Barroso (2009, p. 114), entretanto, chama a atenção para uma exceção a esse entendimento. Diz que a relevância da matéria constitucional é presumida em caso de decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 543-A, § 3º do CPC⁵.

Arruda Alvim (2005, p. 79) admite que a abertura do conceito de repercussão geral diminua “a margem de segurança e certeza jurídicas – entendidas

³ “Art. 543-A

(...)

§ 1º - Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (BRASIL, 1973).

⁴ “Art. 93

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (BRASIL, 1988).

⁵ “Art. 543-A

(...)

§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (BRASIL, 1973).

estas como uma ambicionada e pretendida previsibilidade de resultado”. Porém, destaca que essa forma de comunicação preferida pelo legislador traz outras vantagens, mostrando-se mais operacional para os fins pretendidos. Para reduzir a margem de insegurança, a EC n. 45 estabeleceu um quórum qualificado para, assim, tornar mais legítimo o não-reconhecimento de repercussão geral das matérias apreciadas (ARRUDA ALVIM, 2005, p. 81).

O autor (ARRUDA ALVIM, 2005, p. 82) lembra, ainda, outra vantagem importante da abertura da definição de repercussão geral: sua flexibilidade. Afirma que uma matéria que, num determinado momento, tenha repercussão geral, pode, com um tempo, deixar de tê-lo. E vice-versa.

Velloso (2005, p. 20-21), referindo-se ao instituto da súmula vinculante, cita características importantes desta que podem ser atribuídas igualmente ao instituto em estudo:

(...) Isso, sem dúvida, proporciona segurança jurídica. (...) O que ocorre é que a eficácia *erga omnes* e o referido efeito vinculante das decisões são considerados modos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, porque, além de impedirem a eternização das demandas judiciais, desestimulam aventuras judiciais.

Portanto, em resposta à flexibilidade e fluidez desse conceito, deu-se à repercussão geral o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* no intuito de promover maior segurança jurídica. O próximo tópico explorará melhor essas características da repercussão geral.

1.1.1. Efeito vinculante e eficácia *erga omnes* da repercussão geral

A repercussão geral não deve ser vista como um terceiro gênero de controle de constitucionalidade, situado entre o controle concreto e o abstrato, mas “sim, como alteração da modelagem constitucional do controle difuso” (VIANA, 2010, p. 32). Na verdade, ela aproxima o controle difuso de constitucionalidade brasileiro da objetivação, como o demonstra claramente a norma legal (§ 1º, art. 543-A, CPC) quando registra “(...) de questões relevantes (...) que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (VIANA, 2010, p. 23-24). Couto (2010, p. 90) afere que, no novo modelo de apreciação do recurso extraordinário, minimiza-se a possibilidade de decisões contraditórias.

Viana (2010, p. 24) nos mostra como essa objetivação produz efeito vinculante⁶ em dois momentos: 1) no da admissibilidade (reconhecimento ou não da existência da repercussão geral da matéria), segundo o § 5º do art. 543-A, CPC⁷ e; 2) no do julgamento do mérito do recurso representativo da matéria constitucional admitida pelo STF, conforme os §§ 3º e 4º do art. 543-B, CPC⁸.

O STF, a partir das respostas sobre a existência ou não de repercussão geral de uma matéria e sobre seu entendimento quanto ao mérito da matéria com repercussão geral, orienta, com força vinculante, a partir de um único recurso extraordinário, todos os tribunais e turmas de origem a um só tempo. Como aponta Conceição (2010, p.236-237), com a forma de julgamento por amostragem, criou-se a possibilidade de realmente discutir-se e julgar-se questões constitucionais relevantes. A partir de um modelo de julgamento que se preocupa unicamente com a matéria, a decisão proferida para um único RE repercutirá para todos os demais, inclusive futuros, referentes à mesma matéria.

Barroso (2009, p. 120) afirma que “a indicação do legislador é clara e aponta no sentido de uma desejável vinculação lógica dos juízos inferiores às decisões da Suprema Corte – vinculação fundada em um imperativo de racionalidade e isonomia (...)”. Completa, ainda, destacando que uma decisão proferida em desacordo com a orientação firmada do STF poderá ser cassada ou reformada liminarmente, conforme o § 4º do art. 543-B, CPC.

⁶ Mendes (2009, p. 1333-1340) relaciona o *efeito vinculante* presente em nosso controle de constitucionalidade ao modelo germânico disciplinado na Lei Orgânica da Corte Constitucional. O autor nos ensina que as decisões aptas a gerar efeito vinculante seriam aquelas capazes de transitar em julgado. O limite objetivo do efeito vinculante, entretanto, não se restringiria à parte dispositiva da decisão. No Brasil, assim como na Alemanha, todos os tribunais e autoridades deveriam observar dispositivo e fundamentos determinantes da decisão em casos futuros. O efeito vinculante prestaria, assim, a conferir às decisões do STF uma eficácia adicional, “outorgando-lhe amplitude de transcender ao caso concreto” (MENDES, 2009, p. 1337). Quanto aos limites subjetivos, o autor exclui o STF do âmbito de aplicação do efeito vinculante, tanto no que diz respeito à parte dispositiva quanto à fundamentação da decisão, posto que a autovinculação significaria renúncia ao desenvolvimento hermenêutico da Constituição.

⁷ “Art. 543-A

(...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1973).

⁸ “Art. 543-B

(...)

§ 3º - Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (BRASIL, 1973).

Teixeira (2006, p. 743) distingue a vinculação referente à orientação dada pelo STF quanto à constitucionalidade de uma norma da sua efetiva aplicação ao caso concreto, concluindo pela independência funcional do juiz (ou, permitimo-nos dizer, do órgão jurisdicional). Destaca que

a atividade de aplicação da norma (...) envolve a aferição, no caso concreto, dos fatos relevantes e de outras questões de direito que podem determinar não ser a mesma aplicável ao caso concreto, a despeito de ser constitucional. Obviamente, a não-aplicação da norma vai exigir um esforço maior de fundamentação. Daí que o efeito vinculante em nada afronta a independência funcional do juiz.

A decisão de um tribunal ou turma recursal de não aplicar a um determinado caso concreto a orientação dada *a priori* pelo STF referente à existência de repercussão geral ou, ainda, referente ao mérito de matéria com repercussão geral reconhecida pode, sim, resultar em cassação ou reforma da decisão, assim como em uma reclamação. Por outro lado, diante da irrecorribilidade dessas decisões da Suprema Corte, a não-adequação fundamentada de um tribunal *a quo* é uma oportunidade de revisitação da matéria pelo STF e de possível mudança jurisprudencial.

Referindo-se à súmula vinculante e às ações diretas de inconstitucionalidade, Teixeira (2006, p. 744) faz, ainda, importante observação quanto ao efeito vinculante, que pode ser aplicado igualmente à repercussão geral: a vinculação não se aplica ao próprio STF. Portanto, não há autovinculação. A autora cita, ainda, decisão do Ministro Celso de Mello (TEIXEIRA, 2006, p. 744), na qual afirma que a autovinculação do STF

poderia significar uma renúncia ao próprio desenvolvimento da Constituição, afazer imanente aos órgãos de jurisdição constitucional. Todavia, parece importante, tal como assinalado por Bryde, que o tribunal não se limite a mudar uma orientação eventualmente fixada, mas que o faça com base em crítica fundada do entendimento anterior que explicita e justifique a mudança.

Couto (2010, p. 92) reforça esse entendimento dizendo que a mudança de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é perfeitamente coerente com o sistema jurídico conforme se apresenta. Para tanto, basta que o Tribunal apresente de forma fundamentada, analítica, os motivos pelos quais “supera” ou entende “inaplicável”, porque “distinto”, o entendimento anterior, ao novo caso submetido à sua apreciação.

1.2. Cenário de surgimento da repercussão geral

1.2.1. Perspectiva histórica

O volume de processos a serem julgados pelo STF já era um problema em 1913, quando a demanda do Tribunal já crescia exponencialmente (FUCK, 2010, p.11). Cinquenta anos depois, José Afonso da Silva (1963, p. 446) já registrava a iminência do estrangulamento da Justiça nacional.

A partir da década de 50, destacam-se tentativas de amenização do problema. A Lei n. 3.396/58, em seu art. 3º, § 3º, exigia fundamentação das decisões dos tribunais locais que admitissem a subida do recurso extraordinário, evitando, assim, que houvesse descuido no exame de admissibilidade do instrumento (RODRIGUES NETTO, 2005, p. 22). Muito importante também foi a criação da súmula de jurisprudência predominante, de inspiração do Min. Victor Nunes Leal, em 1963. O instituto objetivava evitar a invocação de precedentes, possibilitando que se chegasse mais rapidamente ao resultado dos julgamentos (BARBOSA, 2008, p. 166). Entretanto, tais medidas não foram suficientes para afastar o perigo do colapso da funcionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, desde 1890, quando de sua criação, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi responsável pelo controle de constitucionalidade no Brasil. Sempre teve o poder de interpretar as leis e declará-las nulas ou válidas, segundo sua conformidade ou não com a Constituição (FUCK, 2010, p. 10). O Recurso Extraordinário, criado⁹ para possibilitar esse controle¹⁰, existe há praticamente o mesmo tempo que o Supremo Tribunal Federal e não foi esquecido por nenhuma Constituição brasileira republicana.

Por iniciativa de José Afonso da Silva, seguido de outros renomados juristas, a Assembleia Constituinte adotou a solução da criação de um novo Tribunal Superior, que tomaria para si parte da competência do STF, ficando, assim, responsável pelo julgamento em última ou única instância do contencioso federal

⁹ Foi criado pela Constituição de 1891, em seu art. 59, § 1º. Quando de sua criação, o Recurso Extraordinário não tinha nome. Foi nominado “recurso extraordinário” à ocasião de sua regulamentação pelo Regimento Interno do STF (FUCK, 2010, p.13).

¹⁰ O STF exercia a competência de julgar a constitucionalidade de leis e atos de Governos de Estado, utilizando como parâmetros de controle tanto a Constituição quanto leis federais (FUCK, 2010, p. 13-14).

infraconstitucional. À Corte Suprema do Brasil, caberia a última palavra em lides que questionassem matéria constitucional (BARBOSA, 2008, p. 169-170). Os recursos referentes a esses controles foram disciplinados pela Constituição de 1988 em seus arts. 102, III¹¹ e 105, III¹².

Na verdade, a medida resultou em desdobramento, não solução do problema. Ao invés de um tribunal agonizante, passou-se a dois. Continuando-se a adotar esse tipo de medida, imaginamos que seria necessária a criação de um número cada vez maior de tribunais superiores, não para solucionar, mas apenas para maquiagem o problema até que novo tribunal fosse necessário. A facilidade de se recorrer até a instância máxima da Justiça do Brasil tornava sua existência, tal qual se desenhava, improrrogável.

O Ministro Moreira Alves enfatizava que a crise do Supremo Tribunal Federal era, na verdade, “a crise do recurso extraordinário” (apud BARBOSA, 2008, p. 165). O mesmo ocorria com o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. A evolução desse grave problema acabou levando o STF e o STJ ao que seus próprios membros passaram a chamar de *jurisprudência defensiva*, ou seja, uma espécie de “legítima defesa” dos tribunais que, impossibilitados fisicamente de julgar o número de causas que lhes eram apresentadas, afastavam a admissibilidade de recursos (BARBOSA, 2008, p. 170).

Em 1980, o número de processos protocolados foi de 9.555. Vinte e dois anos depois, esse número já havia crescido mais de 16 vezes (160.453 processos protocolados em 2002). Essa rápida multiplicação de lides deu-se tanto como consequência natural do desenvolvimento econômico-demográfico do país quanto pela ineficiência de outras formas de solução de conflitos (FUCK, 2010, p. 11). Era, realmente fundamental que se criasse uma solução definitiva para o problema do

¹¹ Conforme o art. 102 da Constituição, modificado pela EC n. 45/04, compete ao STF:

“III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal” (BRASIL, 1988).

¹² Conforme o art. 105 da Constituição, modificado pela EC n. 45/04, compete ao STJ:

“III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (BRASIL, 1988).

afofamento do sistema judiciário, sob pena de progressiva desestruturação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

1.2.2. Repercussão Geral X Arguição de Relevância

A Emenda Regimental n. 3, de 1975 e a EC 7/78 criaram novo instituto com inspiração no *writ of certiorari* americano como pré-requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários fundamentados em *ofensa à Constituição* (distinguindo-se, assim, estes, dos fundamentados em *ofensa à lei*¹³). Nascia, portanto, a *arguição de relevância*, com o inafastável propósito de reduzir o número de processos a serem julgados pelo STF, o que nos impele a pensar numa provável identidade com o novo instrumento da repercussão geral. Entretanto, dele se afasta em pontos essenciais. Portanto, vejamos alguns deles:

* a arguição de relevância foi instrumento criado por norma regimental, portanto, de legitimidade limitada, para restringir o acesso do indivíduo à prestação jurisdicional. A repercussão geral, por sua vez, foi criada por emenda constitucional e somente regulamentada pelo Regimento Interno do STF, posteriormente à alteração do Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.418/2006;

* a arguição de relevância ocorria a portas fechadas, em sessão administrativa secreta, enquanto o julgamento da repercussão geral dá-se com exaltação à publicidade (BARROSO, 2009, p. 115)¹⁴;

* não havia necessidade de qualquer fundamentação para as decisões acerca da arguição de relevância (BARROSO, 2009, p. 115). Portanto, a arbitrariedade não poderia ser afastada. No caso da repercussão geral, à parte a fundamentação requerida do relator quando da manifestação sobre relevância ou não da questão constitucional, os demais ministros não são obrigados a fundamentar seu voto no plenário virtual. Na verdade, podem até ficar inertes. Nisso, se assemelham. Ademais, é incabível recurso do não-conhecimento da repercussão geral. Entretanto, preenchido o requisito de arguição preliminar de repercussão geral do recurso e da demonstração de relevância da matéria, há presunção de

¹³ Para que fosse aferida a admissibilidade do recurso extraordinário fundamentado em ofensa à lei, este deveria enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 325 do RISTF, inserido pela ER n. 2, de 1985, atualmente modificado pela ER n. 21, de 2007.

¹⁴ Por meio de acesso livre ao site do STF, assim como pela transmissão de sessões na TV Justiça, entre outros.

repercussão geral, tendo-se em vista que somente pode ser afastado o conhecimento do recurso por quórum qualificado (2/3 dos ministros do Tribunal);

* a arguição de relevância era entendida como de natureza não jurisdicional, mas política, enquanto que a repercussão geral tem natureza tipicamente jurisdicional, ainda que não se possa apartar dela uma perspectiva política no que tange à discricionariedade no entendimento do que seja relevante social, política, econômica e juridicamente.

À época da arguição de relevância, para chegar ao exame do mérito do recurso, o recorrente deveria demonstrar o interesse público da questão (BARBOSA, 2008, p. 167-168). O problema, que, se não havia sido superado, ao menos havia resultado em algum proveito para a redução de causas no Supremo Tribunal Federal, voltaria com força total caso alguma outra providência não fosse tomada. Foi quando, quantificando-se os fundamentos dos recursos extraordinários, percebeu-se que as causas principais do abarrotamento do STF eram REs fundamentados em “decisão contrária à letra de lei federal e em decisão divergente de julgado, ou julgados, de outros tribunais, segundo as letras *a* e *d* do inc. III do art. 101 da Constituição (de 1946)”¹⁵ (SILVA 1963, p. 450). Diante de severas críticas quanto à sua arbitrariedade, o instituto não sobreviveu à Constituição Cidadã de 1988.

1.2.3. O surgimento da repercussão geral

Diante de um quadro intolerável de inviabilização do exercício do Supremo Tribunal Federal como guardião máximo da Constituição (VIANA, 2010, p. 163), numa nova tentativa de resolver satisfatoriamente a crise do Judiciário, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional n. 45/04, criando vários institutos no sentido de racionalizar a gestão processual (FUCK, 2010, p. 11), entre eles, o da repercussão geral¹⁶.

¹⁵ “Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

(...)

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1946).

¹⁶ Introduzida em nosso ordenamento jurídico pela EC n. 45/04, art. 102, § 3º, CF:

Para que se tenha uma ideia da urgência de uma ação imediata, em 2006, último ano antes da implantação da repercussão geral, foram protocolados 127.535 processos no STF, tendo sido julgados 110.284 (CARVALHO FILHO, 2009, p. 10992). Carvalho Filho (2009, p. 10993) destaca que, em face dessa situação, vislumbravam-se duas opções: o aumento do número de ministros da Corte ou a contenção da demanda no órgão por meio da restrição da competência da Corte. A primeira seria, obviamente, paliativa. Portanto, optou-se pela “elaboração de um instituto processual que, a um só tempo, restringisse a competência do STF e dinamizasse a sistemática de seus julgamentos, aproximando-o de uma corte constitucional” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 10993).

Nesse cenário, a repercussão geral “apresentou-se como uma necessidade de superação do perfil subjetivo e formalista da concepção do recurso extraordinário” (VIANA, 2010, 164), sob a expectativa de causar impacto sobre o número de processos distribuídos no STF, resolvendo, assim, uma das causas da dilação de julgamento das lides (CARVALHO FILHO, 2009, p. 10990).

1.3. A repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro

A repercussão geral foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a função de racionalizar e agilizar a prestação jurisdicional. Nasceu, assim, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Constitucionalmente, está prevista no art. 102, § 3º, CF/88. Foi regulamentada pela Lei n. 11.418/2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. No STF, foi motivo da aprovação da Emenda Regimental n. 21/2007, a partir da edição da qual, passou-se a exigir a demonstração de repercussão geral como preliminar dos REs. O instituto foi sendo aperfeiçoado, ainda, pelas Emendas Regimentais de nºs. 22/2007, 23/2008, 24/2008, 27/2008 31/2009, 41/2010 e 42/2010 e pela Portaria n. 138/2009 do Supremo Tribunal Federal.

“§ 3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (BRASIL, 1988).

1.3.1. A repercussão geral e os direitos fundamentais

Em nossa Constituição, as garantias relacionadas com a prestação jurisdicional são de importância inegável. Sem elas, não podemos falar em Estado Democrático de Direito. Conforme nos ensina Teixeira (2006, p. 734),

o processo, como forma de realização de valores constitucionais pelos quais o Estado Democrático de Direito exerce jurisdição, tem por fim supremo propiciar o efetivo e generalizado acesso à ordem jurídica justa.

A repercussão geral, como instrumento constitucional, evidentemente, não poderia se afastar da realização dos direitos e garantias fundamentais. Ao contrário, foi criada no espírito de promover vários desses direitos. Cambi (2005, p. 164) destaca na repercussão geral não apenas sua face de instrumento capaz de reduzir a carga de trabalho para o STF, mas, sobretudo, como uma oportunidade de defesa mais efetiva dos direitos fundamentais, o que ainda resultaria numa maior legitimidade da Corte porque restaria acentuado o respeito à cidadania.

Entretanto, nem todos veem na repercussão geral um meio de efetivação dos direitos fundamentais. Conforme Carvalho Filho (2009, p. 10997-10998), alguns juristas, notadamente representantes da advocacia, questionam a constitucionalidade do instituto acusando-o de negar a prestação jurisdicional do STF, assegurada pela Constituição, ao cidadão. Conforme se pode subtrair dos argumentos expostos nos parágrafos abaixo, tal violação ao direito fundamental à prestação jurisdicional não ocorre.

Carvalho Filho (2009, p. 10998) assevera que, quando existe repercussão geral da matéria constitucional, ela é julgada pelo STF, cujo entendimento é posteriormente aplicado aos casos concretos. Portanto, dessas causas, não se afasta a prestação jurisdicional da Corte. Por outro lado, quando não há repercussão geral da matéria, ou quando a causa não transcende o interesse subjetivo das partes, ainda assim, há, pelo sistema de controle difuso tradicionalmente presente em nosso país, a prestação jurisdicional por outros órgãos.

Arruda Alvim (2005, p. 85) ratifica esse entendimento dizendo que o acesso à justiça já é garantido pela estrutura judiciária brasileira, que se desdobra em Justiças Estaduais, Justiça Federal e Justiças especializadas, “todas elas providas de um sistema recursal *abundante*, havido por parcelas consideráveis dos juristas como excessivo”.

Em resposta aos que afirmam que o Supremo Tribunal Federal tem se utilizado do filtro inerente ao instrumento para arredar de si o máximo de causas, Carvalho Filho apresenta dados concretos. Segundo o autor (CARVALHO FILHO, 2009, p. 10999-11000), até 17 de agosto de 2009, portanto, após dois anos, três meses e quatorze dias de vigência do instrumento, a sistemática da repercussão geral havia sido aplicada a 177 matérias. Deste número, em apenas 37 teses recursais, ou seja, em 21% dos recursos, havia sido negada a repercussão geral, seja por não-transcendência do interesse subjetivo das partes, seja porque a questão teria solução infraconstitucional.

No que tange à proteção à garantia do duplo grau de jurisdição, acompanhamos o entendimento de Conceição. Para ele (CONCEIÇÃO, 2010, p. 243), a competência recursal extraordinária afasta o caráter meramente revisor do RE. Há duas instâncias responsáveis pelo exame de casos concretos. Acima desse grau de jurisdição, a prioridade seria a discussão em torno do direito objetivo, a fim de se apresentar decisões fundamentadas, capazes de uniformizar o entendimento do Poder Judiciário sobre as questões jurídicas objeto do litígio. Complementa sua argumentação:

Nada há de inconstitucional em limitar o acesso aos Tribunais Superiores, já que não se retira da parte o direito ao duplo grau de jurisdição (que já foi atendido, com a possibilidade de interposição de apelação para a segunda instância). O que ocorre é a racionalização da atividade recursal do Poder Judiciário, e a adequação à vontade da Constituição de preservar e garantir a competência dos Tribunais Superiores, como últimas instâncias, cada uma restrita a seu modo, como protetores da ordem jurídica (CONCEIÇÃO, 2010, p. 243).

Segundo Teixeira (2006, p. 737), da simbiose entre legalidade e justiça decorre a segurança jurídica promovida pela repercussão geral, na medida em que aquela “exprime a ideia de previsibilidade dos efeitos jurídicos das condutas realizadas de acordo com a lei vigente, com vistas à estabilidade das relações sociais”. E emenda, o autor, advertindo que a pretendida certeza do direito legislado é supérflua caso não se tenha segurança quanto à sua concreta efetivação pelo Poder Judiciário.

Couto (2010, p. 91) adere a esse entendimento afirmando que a jurisprudência consolidada garante a certeza, a previsibilidade e a igualdade. Acrescenta que uma decisão modelo do STF, a ser aplicada pelos demais tribunais em hipóteses análogas, preserva o princípio da igualdade. Efetiva-se, portanto,

amplamente o princípio da isonomia quando se realizam o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* da repercussão geral.

A relação entre a repercussão geral e o princípio da celeridade é originariamente íntima. Com também é foco de nosso trabalho, aguardaremos para tratar desse tema detidamente no capítulo 3.

Finalmente, Carvalho Filho (2009, p. 1105) aponta para uma situação onde a existência do instituto da repercussão geral pode acarretar injustiça: quando “inexiste a possibilidade de interposição de recurso para o STJ, em decisões emanadas de turmas recursais, por exemplo”, caso em que não há órgão uniformizador de jurisprudência nacional. Em consequência, sugere a revisão da norma que impossibilita a interposição de recursos especiais de turmas recursais.

1.3.2. Presunção de repercussão geral

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade que visa, entre outros objetivos, diminuir o número de recursos extraordinários e agravos de instrumento apreciados pelo STF, evitando que seus membros tratem indefinidamente de causas repetidas, ainda que constitucionalmente relevantes. Assim, criou-se um filtro pelo qual passariam apenas as questões que fossem julgadas importantes do ponto de vista econômico, jurídico, político ou social pelos Ministros do STF.

Barroso (2009, p. 116) identifica dois fatores de legitimação do novo instituto. Para que se dê a rejeição de repercussão geral de matéria constitucional levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal: 1) há necessidade de justificação, ainda que sucinta no primeiro voto a rejeitar a repercussão geral do tema e; 2) é necessário o *quórum* mínimo de dois terços dos membros do STF, ou seja, oito ministros, independentemente do número de julgadores para rejeitá-la. Segundo o autor, “essa providência evita que questões sejam preteridas por majorias apertadas, reduzindo o ônus político associado à utilização da barreira”.

Arruda Alvim (2005, p. 65) entende ser saudável o estabelecimento de uma elevada maioria para a rejeição de repercussão geral porque deste *quórum* “prudencial” se depreende “um alto grau de certeza e de segurança, compensatórias (...) da circunstância de a repercussão geral constituir-se num conceito vago, propiciando menor certeza e menos segurança”.

Araújo (2007, p. 186-187) nos adverte que, via de regra, essa presunção de repercussão geral das matérias dos REs e AIs está associada à ideia de causas que aproveitem a uma pluralidade de sujeitos. Entretanto, no que diz respeito à decisão de órgão *a quo* que contrarie súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, eis que há presunção da relevância jurídica da matéria, independentemente de prova da objetividade do recurso. Como diz o autor (ARAÚJO, 2007, p. 187),

é possível, inclusive, que o recurso extraordinário seja interposto discutindo causas individuais sem qualquer conotação relevante que ultrapasse o limite subjetivo da lide, desde que demonstre a presença de súmula ou jurisprudência dominante do STF em sentido contrário ao decidido nas instâncias ordinárias.

Mas, apesar da presunção de repercussão geral, os recursos extraordinários não deixam de passar por um crivo discricionário dos ministros do STF. Segundo Arruda Alvim (2005, p. 86), julgar a existência de repercussão geral de uma matéria é “interpretar e aplicar um conceito vago, que dogmaticamente não comporta dualidade de soluções, ambas legítimas em face da norma, o que é peculiar e definitório da discricionariedade”.

Arruda Alvim (2005, p. 82) ainda defende a utilidade da apreciação da existência (ou não) de repercussão geral como filtro de caráter político, capaz de negar o conhecimento, sob esse critério, de

recursos que não mais tenham razão de ser, senão uma insistência socialmente não desejável do recorrente, permeada por um *animus* lotérico. A admissão de discutir a questão constitucional trazida no bojo de um recurso extraordinário deverá estar diretamente relacionada à repercussão geral imantada na questão constitucional (...).

Borges (2008, p. 42) entende ser perigosa a subjetividade concedida pelos arts. 543-A e 543-B do CPC ao STF no julgamento do que seja questão relevante e de quando sejam ultrapassados os interesses subjetivos das causas.

Barroso (2009, p. 111) pondera a razoabilidade do receio de que essa competência discricionária para a seleção de causas possa ser mal utilizada, de forma que o Tribunal dela se sirva para evitar decidir “questões polêmicas ou politicamente delicadas”. Ressalta (BARROSO, 2009, p. 111-112) a importância desse debate; porém, advertindo que, se não houvesse um mecanismo explícito de seleção de causas, nos moldes do que se apresenta, por exemplo, ainda assim, haveria o risco de se repelir esse tipo de questão. Completa dizendo que

os critérios tradicionais de admissibilidade – que não costumam ser exclusivamente objetivos – também podem, em tese, prestar-se ao papel de

rechaçar os casos politicamente difíceis, com a agravante de tal opção estar encoberta. Assim, parece mais democrático que o filtro da Corte seja explícito, até para que fique exposto à crítica pública (BARROSO, 2009, p. 111-112).

Afinamo-nos com o pensamento de Barroso declarado acima. Se não é possível excluir por completo a subjetividade do juízo de admissibilidade das causas apreciadas pelo STF, que ao menos que suas fundamentações sejam reveladas, permitindo o controle de legitimidade do Poder Judiciário pelo povo.

1.3.3. Procedimentos básicos da repercussão geral

Conforme foi dito na introdução desse trabalho, nosso foco não é a perspectiva processual da repercussão geral, mas a relação deste instituto com o princípio da celeridade. Nesse âmbito, analisamos pontos relevantes da repercussão geral no contexto do direito constitucional e de sua relação com outros direitos fundamentais. Já destacamos também os principais pontos relacionados ao direito processual constitucional, como a presunção da existência de repercussão geral e seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Neste ponto, entretanto, faremos um breve roteiro dos REs e AIs no STF a partir da repercussão geral, sem qualquer pretensão de esgotar o tema do ponto de vista processual. Nossa intenção é apenas dar ao leitor uma noção do andamento dos processos na Corte, o que o fará compreender um pouco melhor a importância do instrumento na economia de tempo de trâmite dos processos e do nível de abrangência do instituto. Desta forma, o leitor poderá também verificar em que medida a repercussão geral interfere, ou, como pensamos, não afeta, o direito fundamental do acesso à justiça.

Como já foi mencionado, a EC n. 45/2004 passou a autorizar o STF a não conhecer de REs e Agravos de Instrumento (AIs) que não tivessem repercussão geral. A regulamentação do instituto, que veio pela Lei n. 11.418/2006, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, detalhou esse requisito de admissibilidade do RE, estabelecendo que seria considerada matéria de repercussão geral aquela que tratasse de questão constitucional relevante do ponto de vista econômico, social político ou jurídico e que ultrapassassem o interesse subjetivo da causa (art.534-A, § 1º). Conforme disposição constitucional, haveria uma presunção de relevância de qualquer matéria constitucional, sendo necessário

o *quórum* de dois terços do total de ministros do STF para rejeitar a repercussão geral da causa.

Para esse fim, presumia-se absolutamente a repercussão geral de recursos que impugnassem decisões contrárias a súmula ou jurisprudência dominante do STF (§ 2º, art. 543-A), por ser evidente a relevância jurídica de tal matéria, não havendo necessidade de apreciação dos ministros quanto a esse ponto, devendo ser julgado apenas o mérito da questão.

A previsão legal inicial era a de entrada de REs e AIs no STF encaminhados como representativos de controvérsia a partir dos tribunais *a quo*. A ideia era que cada tribunal identificasse as questões constitucionais repetitivas, selecionasse três processos com teses sobre essas questões e os enviasse para o STF para julgamento. Os demais processos com questão idêntica presentes ou futuros, naquele tribunal, ficariam sobrestados até o julgamento da inexistência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ou até o julgamento do respectivo mérito.

Na prática, houve necessidade do próprio STF fazer a seleção de seus processos representativos de controvérsia, distribuindo até 30 processos tratando da mesma matéria e devolvendo os demais assim identificados para os tribunais de origem para sobrestamento até a decisão final.

Aperfeiçoamento mais recente do instituto permitiu o julgamento de existência de repercussão geral em recursos não selecionados como representativos de controvérsia quando de causas com teses relativas a jurisprudência firmada da Corte, em questão de ordem.

Segundo as normas regimentais, cabe ao relator de cada processo representativo seu encaminhamento para o Plenário Virtual, onde, em prazo comum de 20 dias, todos os ministros podem se manifestar a respeito de três indagações: 1) se o recurso trata ou não de matéria constitucional; 2) se há ou não repercussão geral da matéria; 3) se é o caso de reafirmação de jurisprudência da Corte para efeito de repercussão geral. Se não respondidas negativamente por pelo menos 8 ministros, considera-se reconhecida a repercussão geral da matéria. Consubstancia-se exceção a essa regra apenas a hipótese do relator se manifestar pela infraconstitucionalidade da matéria. Neste caso, a inércia dos ministros será tida como manifestação de concordância com o relator, ensejando, portanto, a negativa

de repercussão geral. Caso o relator seja vencido em seu posicionamento, o RE será redistribuído entre os Ministros que firmaram a posição vencedora.

Aprovada a repercussão geral da matéria, todos os tribunais são informados e devem sobrestar todos os processos relativos a essas matérias. Da mesma forma, os processos ainda não distribuídos no STF com mesma questão deverão ser devolvidos aos seus respectivos tribunais de origem e aguardar julgamento do mérito do recurso representativo. Ao relator, cabe solicitação de inclusão da matéria em pauta para julgamento no plenário, o que se dá com prioridade.

Em caso de rejeição da repercussão geral, assim como quando da conclusão de julgamento do mérito das questões com repercussão geral, os processos são devolvidos para seus tribunais de origem. No primeiro caso, tem-se por concluído o processo. No segundo caso, deverá haver a adequação da decisão do tribunal *a quo* à orientação dada pelo STF, devendo aquele retratar-se ou declarar os processos prejudicados.

Além da questão da presunção de repercussão geral, já tratada com maior detalhe em tópico anterior, outros três pontos merecem destaque: 1) todas as causas recebem a prestação jurisdicional do STF, ainda que a matéria de apenas um ou poucos recursos tenha sido diretamente apreciada pelo Tribunal; 2) a demanda jurisdicional ao STF é contida nos tribunais *a quo* que, a partir da orientação do STF, prestam a jurisdição constitucional aos processos, aplicando o entendimento da Corte; 3) uma vez declarada a inexistência de repercussão geral de uma matéria ou que se afira já ter havido o julgamento do mérito da questão com repercussão geral, os processos com a tese jurídica já resolvida são concluídos, teoricamente, mais rapidamente porque não subirão ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, não passarão mais pelas fases de espera neste Tribunal.

1.4. Os números atuais da repercussão geral

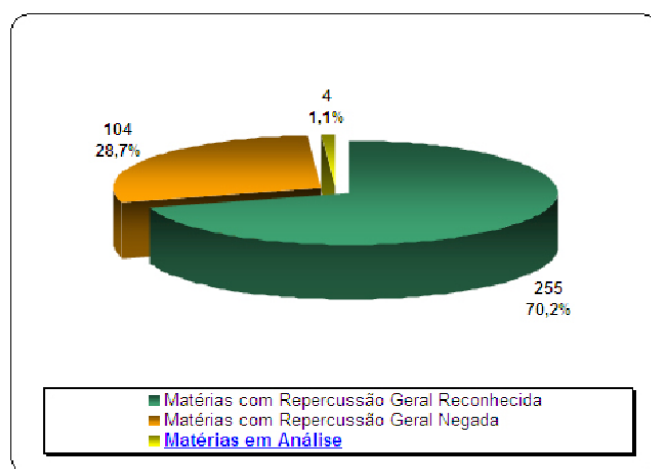
Conforme se constata na tabela abaixo (STFd, 2010), entre o início da aplicação do requisito da repercussão geral até 31.12.2010, já haviam sido distribuídos 74.540 processos com preliminar de repercussão geral. Destes, 363 (aproximadamente 0,5%) haviam tido a apreciação da existência ou não da

repercussão geral e o mérito havia sido decidido em 81 processos (REs e AIs), ou seja, em apenas aproximadamente 0,11% do total de processos distribuídos.

AI e RE	2007	2008	2009	2010	Total
Distribuídos com preliminar de RG	4.787	25.891	21.336	22.526	74.540
Decisão de Preliminar de RG	19	125	97	118	363
Decisão de Mérito	0	26	29	22	81

Dentre os processos submetidos ao exame da repercussão geral, vemos no gráfico abaixo (STFd, 2010) que há uma tendência ao reconhecimento da repercussão geral das matérias contempladas pelo Tribunal (em torno de 70% das matérias).

Gráfico 1



Das 255 matérias com repercussão geral reconhecida, 81 tiveram seus méritos apreciados até final de 2010, 12 processos tiveram julgamento iniciado e 162 ainda aguardavam o início do julgamento.

2. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Neste capítulo, estudaremos o *Princípio da Celeridade da Tutela Jurisdicional*, também conhecido como *Princípio da Razoável Duração do Processo*. Examinaremos seu conceito, sua importância como direito fundamental, assim como sua relação com os demais direitos fundamentais. Observaremos também sua presença no ordenamento jurídico nacional nos níveis constitucional e infraconstitucional, destacando as recentes alterações legislativas visando a alcançar uma maior celeridade.

Em seguida, analisaremos a relação entre processo e tempo, as causas e consequências da morosidade no sistema judiciário brasileiro e destacaremos os meios que a doutrina entende como hábeis para acelerar o andamento processual. Apontaremos, ainda, ao longo do texto, relações entre esse princípio e a repercussão geral.

2.1. Conceito de *celeridade da tutela jurisdicional* (ou definição de *razoável duração do processo*)

O princípio da celeridade foi introduzido explicitamente em nossa Constituição com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º, CF/88 (BRASIL, 1988), garantindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tomaremos a inclusão desse inciso como ponto de partida para o exame do princípio da celeridade. Entretanto, mais adiante, nas seções 2.2 e 2.5, faremos um breve mergulho sobre a origem e o início da validade desse princípio entre nós.

O princípio da razoável duração do processo vem explicitar a importância da celeridade na prestação jurisdicional para que, de fato, seja efetiva a tutela jurisdicional, já anteriormente garantida no inciso XXXV do mesmo artigo¹⁷. Somente

¹⁷ “Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

a tutela tempestiva realiza a função jurisdicional do Estado de forma efetiva. A propósito, Scartezzini (2005, p. 43) nos ensina que

assim, ao estabelecer o texto constitucional que o processo tenha duração razoável, prescreve-se que a justiça deva atender ao interesse público de solução de controvérsias, mediante a atuação jurisdicional, de forma breve, mas pronta a ser eficaz. Atende-se aos interesses do Estado-poder e do Estado-sociedade.

Portanto, para que haja tutela efetiva, para que sejam atendidos os interesses da sociedade, a prestação jurisdicional deve também ser célere.

2.1.1. Definição de celeridade

Assim, inevitável torna-se a pergunta: O que é celeridade na tutela jurisdicional? O que é duração razoável do processo? O conceito de duração razoável é tão aberto e indeterminado que não encontramos nem no nosso ordenamento jurídico nem nos ordenamentos jurídicos alienígenas uma definição para ele. Encontramos alguns autores e associações que se aventuraram na busca de resposta por meio de estabelecimento de critérios na esperança de que, a partir destes, se pudesse chegar ao entendimento da duração razoável do processo em cada caso concreto, jamais em abstrato. Portanto, o caráter subjetivo do que se possa entender por *celeridade processual* restaria inarredável.

José Rogério Cruz e Tucci pesquisou sistemas jurídicos estrangeiros que valorizam a tempestividade na prestação jurisdicional e os critérios que utilizam para aferir ou não a razoabilidade na duração do processo. Na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, por exemplo, Cruz e Tucci (1999a, p. 239) verificou a utilização dos seguintes critérios: “(a) da complexidade do assunto; (b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e (c) da atuação do órgão jurisdicional”.

Fernando da Fonseca Gajardoni, citado por Spalding (2005, p. 39), acrescenta ainda o fator cultural. Segundo este autor, os operadores do direito não têm uma postura que favoreça a tempestividade processual. A prática da advocacia preventiva e conciliatória não integra a cultura forense brasileira. Houvesse uma mudança de mentalidade e de atitude, certamente a consequência seria um Poder Judiciário mais desafogado e, portanto, capaz de imprimir maior agilidade aos seus andamentos.

Os Estados Unidos, assim como nós, consagraram o princípio da celeridade na própria Constituição, pela Emenda de nº. 6¹⁸. Cruz e Tucci (1999a, p. 249) destacou o estudo realizado pela *American Bar Association* na verificação do prazo aceitável de duração de processos naquele país, relacionando os critérios selecionados com a realidade da demanda processual norte-americana da época. Essa associação teria publicado uma tabela que revelou que 90% dos casos cíveis daquele país deveriam ser iniciados, processados e concluídos do curso de 12 meses. Para os 10% restantes, considerando-se a ocorrência de situações excepcionais, os processos poderiam estender-se por até 24 meses e, ainda assim, manter-se dentro de um prazo tolerável. Ainda segundo o estudo, os casos cíveis sumários processados perante os juizados de pequenas causas teriam um prazo para conclusão de no máximo 30 dias, assim como o de 90% das relações domésticas.

Spalding (2005, p.37), no que concordamos, defende a razoabilidade de se exigir tanto do Poder Judiciário quanto dos demais Poderes o cumprimento dos prazos estabelecidos no próprio ordenamento jurídico, ainda que a doutrina argumente serem eles impróprios, ou seja, que não admitem preclusão¹⁹. Justo é o posicionamento da autora quando afirma que isso “é o mínimo que se exige para que a tutela seja considerada tempestiva”. Completa seu raciocínio:

Pensando dessa forma, para saber qual o prazo razoável para a duração de um processo que tramitasse pelo rito ordinário, por exemplo, teríamos que somar os prazos de cada fase do procedimento, desde o seu ajuizamento até a prolação de sentença de primeiro grau jurisdicional.

A autora se arrisca mesmo a dizer que, para o julgamento de um processo que siga o procedimento comum ordinário, o razoável, conforme as regras processuais em vigor, seria que um processo durasse, em princípio, 131 dias. Spalding (2005, p. 38) admite que inúmeras variáveis externas venham a contribuir para o alargamento desse prazo nos casos concretos.

¹⁸ Emenda n. 6: “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787).

¹⁹ Preclusão é a “perda de capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 260).

Evidentemente, mesmo diante de todos esses critérios e cálculos, ainda resta aberto o conceito de razoabilidade da duração do processo, da prestação jurisdicional tempestiva. Para que seja aferida essa razoabilidade, é fundamental o exame do andamento processual do caso concreto. Ou, como observa Notariano Júnior (2005, p. 60), “para se inferir se no caso concreto houve dilação indevida do processo, ao arrepio da garantia constitucional da razoável duração do processo, há que perquirir detalhadamente cada um dos critérios fixados”.

2.1.2. Definição de Tutela Jurisdicional

Para Bedaque (2003, p. 29-30), tutela jurisdicional e direito material são relacionados. A tutela jurisdicional

tem o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do direito em casos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário.

Theodoro Júnior (2002, p.25-26) faz a distinção entre *tutela jurisdicional* e *prestação jurisdicional*:

Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste a prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional realizar (...). Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda *in concreto* o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a **tutela jurisdicional**. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à **prestação jurisdicional** (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à **tutela jurisdicional**.

Apesar de Bedaque não fazer, de forma explícita, a distinção, seu conceito de *tutela jurisdicional* se assemelha ao de Theodoro Júnior, preocupando-se, os dois, com a proteção do direito subjetivo levado ao Poder Judiciário. Dinamarco (2002, p. 807) também inclui em seu conceito de tutela jurisdicional o amparo àquele que tem razão, ou seja, àquele que detém o direito subjetivo ao bem jurídico disputado.

Assim também entendemos que seja o espírito do princípio constitucional da celeridade: seu objetivo é garantir tempestivamente a defesa do direito legítimo, que seja o de prestar aos cidadãos a *tutela jurisdicional*, uma decisão não só conforme a norma, mas efetivamente justa e célere ao titular do direito ameaçado ou ofendido.

Entretanto, a apuração de quem é o titular do bem jurídico disputado é resultado do processo; não se conhece *a priori*, via de regra. Por isso, preleciona Silva (1998, p. 106) que tanto o autor quanto o réu têm igual pretensão à tutela jurídica, igual direito à obtenção de uma sentença de mérito. Spalding (2005, p. 36) reforça esse entendimento destacando que o art. 267, § 4º, CPC²⁰, garante ao réu o direito de ter uma decisão de mérito uma vez citado, ainda que, da ação, queira desistir o autor. Essa garantia se dá para a promoção da pacificação social, para que desapareça a incerteza jurídica gerada pelo conflito.

Spalding (2005, p.32), assim como Leal (2005, p.44), ressalta ainda a função social da tutela jurisdicional. A primeira autora destaca que a tutela jurisdicional teria como “finalidade manter a paz jurídica” atribuindo ao detentor do direito o que é seu e, a seu opositor, a sanção devida. A segunda, pronuncia que só há utilidade na jurisdição (e no próprio aparato estatal) se “a resposta estatal às demandas sociais e individuais for apta a cumprir faticamente sua função”.

2.2. Tutela Jurisdicional Tempestiva (Celeridade) entre os Direitos Fundamentais

O princípio da celeridade, ou a garantia da tutela jurisdicional tempestiva, ou, ainda, o direito fundamental à duração razoável do processo, passou a fazer parte de nossa Constituição como direito fundamental expressamente em 8.12.2004, a partir da Emenda Constitucional n. 45. O legislador reformador o inseriu na Constituição como inciso LXXVIII do art. 5º. Entretanto, desde muito antes, parte importante da doutrina já defendia que esse princípio já era uma garantia constitucional porque decorrente do inciso XXXV do mesmo artigo. Ou seja, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário “já vinha sendo interpretado de forma a garantir ao jurisdicionado não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também que tal acesso se desse de forma efetiva, adequada e tempestiva”. (SPALDING, 2005, p. 31).

Outros doutrinadores, no entanto, consideraram que esse princípio passou a fazer parte de nosso rol de direitos fundamentais quando o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinado

²⁰ “Art. 267. (...) § 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (BRASIL, 1973).

em 1969 (ROMEIRO, 2008, p. 238-239). O Pacto de San José, ratificado pelo Brasil em 25 de novembro de 1992 (ROMEIRO, 2008, p. 239), proclama em seu art. 8º, I, que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ROMEIRO, 2008, p. 235).

A presença do princípio da celeridade entre os direitos fundamentais de forma inquestionável, como o fez a EC n.45/2004, afasta a possibilidade de se discutir sua eficácia plena. Como reforça Spalding (2005, p. 33), “a grande importância de o direito à tutela jurisdicional tempestiva ser caracterizado como direito fundamental reside na possibilidade de sua aplicação imediata”. Além do § 1º do art. 5º da CF²¹ deixar claro que é imediata a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, Sarlet (2009, p. 459) ainda confirma esse entendimento:

(...) No que diz com a eficácia dos direitos fundamentais propriamente dita, há que ressaltar o cunho eminentemente principiológico da norma contida no art. 5º, § 1º, da nossa Constituição, impondo aos órgãos estatais e aos particulares (ainda que não exatamente da mesma forma), que outorguem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, em favor dos quais (seja qual for a categoria a qual pertençam e consideradas as distinções traçadas) milita uma presunção de imediata aplicabilidade e plenitude eficaz.

Marinoni (2004, p. 184-185) faz parte do grupo de juristas que acredita na simbiose entre o princípio da celeridade e os demais direitos e garantias fundamentais. Afirma ele que, “o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos”.

Há também, a exemplo dos juristas filiados à escola paulista, os que entendem que a aplicação do princípio da celeridade deve ser realizada prioritariamente quando em conflito com as demais garantias decorrentes do devido processo legal (da ampla defesa, do contraditório e da isonomia); ou seja, que

deve-se primar pela agilidade no exercício da função jurisdicional a todo custo, porque o objetivo em foco é a satisfação do direito material tutelado pela lei, com a sumarização da cognição, que deve ser realizada com o menor dispêndio econômico para as partes em curto espaço de tempo. (GOMES, 2009, p.77)

²¹ “Art. 5º (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Entretanto, alguns autores²² veem na busca pela celeridade uma ameaça a vários outros direitos e garantias constitucionais. Gomes (2009, p. 80) alerta para o perigo da aplicação do princípio da razoável aplicação do processo em detrimento dos demais princípios constitucionais que também compõem o devido processo legal. Utiliza como exemplo dessa violação efetiva a edição das Leis n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995) e 10.259/2001 (BRASIL, 2001) que, instituindo os princípios informativos da oralidade, da economia processual, da simplicidade e da celeridade, dispensam “a participação do advogado em alguns procedimentos regulamentados pelas referidas leis federais” e cerceiam “parcialmente o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição”, em decorrência do “óbice criado ao jurisdicionado na interposição dos recursos de agravo, retidos ou de instrumento contra as decisões interlocutórias”. (GOMES, 2009, p. 77/78).

Rodrigues (2005, p. 294) reforça esse entendimento dizendo que, no Juizado Especial Civil, regras constitucionais resultantes de séculos de amadurecimento político são afastadas em homenagem à celeridade, “colocando-se o valor justiça em segundo, quiçá, terceiro plano”.

2.3. Causas da morosidade no sistema judiciário brasileiro

Diversos são os fatores apontados pela doutrina para a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Os juristas apontam desde argumentos fáceis, como o minguado quadro de magistrados até causas mais sofisticadas, como a ausência de dados científicos para se apurar as deficiências do sistema a fim de agir e reagir de fato onde há maior necessidade, onde a ação seria mais efetiva. Passaremos adiante à observação dos argumentos que julgamos mais relevantes para tentarmos traçar um diagnóstico das causas da morosidade de nosso sistema.

2.3.1. Quantidade de demanda

Tomaremos emprestado o questionamento de Moreira (2006, p. 74): “Nós podemos oferecer justiça na mesma proporção em que se nos pede justiça?”

Não há como ignorar a quantidade gigantesca de demandas que tramitam em nossos foros e tribunais. Para se ter uma ideia numérica, no Relatório da Justiça

²² Cf., por exemplo, RODRIGUES (2005, p. 290 e ss) e GOMES (2009, p. 77 e ss)

Estadual - Justiça em Números 2004 a 2008 (CNJb, 2009), lê-se que os processos distribuídos no ano de 2007 (portanto, no primeiro ano de implantação da repercussão geral) no 1º Grau da Justiça Estadual comum correspondiam a 11.437.664, enquanto que os juízes de 1º grau a ela ligados somavam-se 8.518. Portanto, eram 1.343 processos novos por magistrado por ano. No STF, no mesmo período, foram distribuídos 112.938 (STFb, 2010) para 10 ministros - via de regra, conforme o art. 67 do Regimento Interno do STF (STFc, 2010), ao presidente não são distribuídos processos. Se considerarmos os números referentes aos magistrados de primeiro grau, temos que eles recebiam em 2007 5,81 processos novos por dia útil²³. No STF, o volume de processos novos por ministro era quase 8,5 vezes maior.

E a tendência com relação ao número de processos é um aumento constante devido a três fatores, segundo Moreira (2006, p. 72/72): 1) “o aumento da população (quanto mais gente, maior é a ocasião para conflitos)”; 2) “a crescente complexidade da vida econômica e social”; e 3) “a tendência moderna à maior inconformidade com fatos que contrariem os interesses das pessoas”. Pois um dos objetivos da repercussão geral é justamente o de colocar um freio e recuar no aumento da demanda no STF.

A crescente demanda por prestação jurisdicional não pode andar no mesmo passo que a oferta de órgãos jurisdicionais. É preciso encontrar uma solução mais racional para essa crise. Uma saída, buscada inclusive pelas fórmulas das súmulas vinculantes e da repercussão geral, é identificar semelhanças essenciais entre ações e decidi-las com força vinculante e uniformizadora da jurisprudência.

Certamente, como nos previne Barbosa (2006, p. 105), “os Juízos e Tribunais ordinários permanecerão assoberbados de trabalho e, repita-se, continuarão recebendo inúmeras ações individuais sobre temas repetitivos, enquanto não for editada súmula pelo Supremo Tribunal Federal”. Mas esse panorama, acreditamos, tende a melhorar em médio prazo, na medida em que as decisões dos tribunais superiores vão surtindo efeito nos demais tribunais e foros.

²³ Consideramos 21 dias trabalhados em 11 meses no ano.

2.3.2. Práticas Burocráticas

Por práticas burocráticas, entendemos aqui todo ato desnecessário para o atendimento da função do órgão jurisdicional que possa provocar demora indevida no andamento processual.

Rodrigues (2005, p. 291) identifica em nosso ambiente processual uma herança cultural burocrática. Conforme o autor, há uma forte tendência ao desrespeito de prazos pelos serventuários da justiça e pelos próprios magistrados.

Theodoro Júnior (2005, p. 72) confirma que “o retardamento dos processos, impende reconhecer, quase nunca decorre das diligências e prazos determinados pela lei, mas, em regra, é o resultado justamente do desrespeito ao sistema legal pelos agentes da Justiça”.

Conclui-se, então, que muito da morosidade do sistema judiciário advém não da aplicação dos procedimentos tais quais definidos na legislação processual, mas, sim, do aparecimento de etapas mortas na prática desses atos (GOMES, 2009 p. 81).

Theodoro Júnior (2005, p. 72) faz coro com Gomes afirmando que

O que retarda intoleravelmente a solução dos processos são as *etapas mortas*, isto é, o tempo consumido pelos agentes do Judiciário para resolver a praticar os atos que lhes competem. O processo demora é pela *inércia* e não pela exigência legal de longas diligências.

Acreditamos que não há profissional do direito capaz de desconsiderar esse fator como uma das causas da morosidade da prestação jurisdicional. Todos sabemos e já vimos, inclusive pelo exemplo dado por Spalding na seção 2.1.1, que, fossem cumpridos os prazos legais pelo Poder Judiciário, ainda que fossem interpostos todos os recursos possíveis, os processos teriam uma duração significativamente menor do que o que se observa na realidade atual.

2.3.3. Legislação vigente

É comum ouvirmos juristas se queixarem sobre o excesso de recursos e sobre como esse fato torna a justiça morosa. Isso nos faz pensar de imediato que a legislação vigente é um fator que se soma aos demais já estudados para a formação

de uma justiça lenta e ineficaz. Em que medida será que as leis participam dessa morosidade?

Moreira (2006, p. 77) analisa a questão em dois planos: no plano da legislação ordinária e no plano constitucional. No âmbito da legislação ordinária, observa-se uma contínua produção de leis reformatórias do Código de Processo Civil. Entretanto, essas reformas não se baseiam em pesquisas objetivas, concretas sobre os as causas da morosidade, sobre os pontos de estrangulamento do andamento processual. Portanto, as reformas acabam sendo tiros no escuro. Da mesma forma, como também não há pesquisas posteriores às reformas, não se sabe sobre os efeitos práticos da reforma implementada. O autor demonstra sua indignação pelo descaso com dados estatísticos que possam orientar o legislador na formulação das reformas processuais no seguinte trecho:

Parece que no Brasil se supõe que a vida de uma norma jurídica, que a história de uma norma jurídica se extingue no momento em que a lei é posta em vigor, quando se deveria pensar exatamente o contrário: nesse momento é que a norma passa realmente a viver, porque sai do papel e se transfunde na realidade concreta dos processos. Mas não conheço nenhum trabalho (e esse movimento reformador do Código de Processo Civil, a esta altura, já tem mais de dez anos, começou a crescer no último decênio de século passado, nos anos noventa), que tenha sequer tentado espelhar, refletir os resultados práticos dessas reformas (MOREIRA, 2006, p. 77).

Concluimos a partir daí que, sem uma abordagem mais científica da morosidade, não seremos capazes de produzir uma legislação que enfrente de maneira mais definitiva o problema. Da mesma forma, se não houver um monitoramento constante e estatístico do desempenho da legislação vigente, tampouco poderemos fazer as adaptações necessárias para realizar a celeridade na prestação jurisdicional.

2.3.4. Participação do setor público na demanda de prestação jurisdicional

Rodrigues (2005, p. 290/291) já registrava em 2005 que “o setor público brasileiro (...) é o que mais demanda os serviços da Justiça”. A partir de dados do *Relatório Justiça em Números 2009 – Indicadores do Poder Judiciário – Justiça Estadual*, extraímos dados semelhantes (CNJc, 2009). Verificamos que o Estado participou, seja no **pólo ativo**, seja no **pólo passivo**, em **40,57% do total das demandas da Justiça Estadual em 2009**.

Observa-se um despropósito nesses dados. Se o Poder Público é o responsável pela prestação jurisdicional tempestiva, não deveria ele provocar tamanha demanda judicial. Obviamente é inevitável que haja lides envolvendo o setor público em ambos os pólos. Entretanto, certamente, fosse dada maior atenção à prevenção de ofensas a direitos por parte do Estado contra o cidadão e pessoas jurídicas e fossem extintas as práticas de remessa obrigatória em caso de derrota do Poder Público em qualquer instância, uma enormidade de lides não atravancaria o Poder Judiciário desnecessariamente. Para que esse fator deixe de ser causa relevante de morosidade do andamento processual, será necessária uma reformulação extrema da política jurídica dos órgãos públicos.

2.3.5. Falta de planejamento

Um ponto de extrema relevância é o da falta de planejamento do Poder Judiciário e a deficiência na organização interna dos órgãos. Theodoro Júnior (2005, p. 70) aponta para um fator fundamental no desenvolvimento dos serviços forenses e na identificação de pontos de estrangulamento na marcha dos processos: órgãos de planejamento e pesquisa estatística. Adverte o autor que

sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes.

Acrescenta, ainda que a reforma legislativa, para ser eficaz, deve vir necessariamente acompanhada de uma reciclagem dos agentes que irão operar as normas renovadas (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 70).

Aragão (1999, p. 56), além de compartilhar com Theodoro Júnior das preocupações acima registradas, ainda acrescenta um fator importante na gestão judiciária: a medida da produtividade dos magistrados e o estabelecimento de metas.

Acreditamos que, a partir da instalação do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de junho de 2005, o problema da organização administrativa, de planejamento, e de pesquisas estatísticas tenha começado a ser resolvido. Esse órgão foi justamente criado com o objetivo de, mediante ações de planejamento, ser o responsável pela

coordenação, pelo controle administrativo e pelo aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça (CNJe, 2011).

Desde então, temos observado uma preocupação bem maior com a pesquisa da produtividade, com a identificação dos pontos de estrangulamento dos processos e com a demanda dos órgãos jurisdicionais. Da mesma forma, o CNJ tem estabelecido metas para cada unidade judicial e tem cobrado produtividade dos magistrados. Os resultados destas pesquisas estão acessíveis a todos os cidadãos nos sites de vários órgãos do Poder Judiciário²⁴.

2.4. Meios capazes de promover a celeridade do processo

A lentidão na tutela jurisdicional gera para a sociedade consequências nefastas: provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência e, sobretudo, acentua a separação entre pobres e ricos (Trocker apud CRUZ E TUCCI, 1992, p. 73). Cappelletti e Garth (1988, p. 20), no mesmo sentido, reforçam que a morosidade do processo “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores inferiores”.

A discriminação de que falam os autores acima é certamente a mais séria de todas. A morosidade compromete o Estado Democrático de Direito, corrompendo um dos valores mais importantes de nossa Carta: a igualdade entre os cidadãos. Separa aqueles que têm posses suficientes para esperar a solução da lide sem maiores prejuízos (podendo até, muitas vezes, ter interesse na delonga) daqueles que têm tudo a perder com a espera.

Ademais, não se trata de prejuízo apenas material. O legítimo titular do direito, seja ele abastado ou escasso de recursos financeiros, sofre danos morais com a demora da solução da lide, chegando algumas vezes ter sua dignidade afetada de forma irreparável.

Não é difícil imaginar, numa situação mais extrema, que a lentidão da prestação jurisdicional gere um engessamento das relações sociais e comerciais. Num cenário de falência do Poder Judiciário, certamente a barbárie encontraria

²⁴ Alguns sites do Poder Judiciário que apresentam dados estatísticos: <<http://www.cnj.jus.br/>>, <<http://www.stf.jus.br/>>, <<http://www.stj.jus.br/>>, entre outros.

espaço para estabelecer-se e enterrar de vez a segurança jurídica assim como os demais direitos e garantias fundamentais que compõem a base de nosso Estado.

A busca pela tutela tempestiva passa pelo comprometimento de todos os Poderes Públicos com esse objetivo, assim como pela “maior conscientização dos operadores de direito da importância de suas atitudes para contribuir para sua obtenção” (SPALDING, 2005, 39/40).

Por parte do Poder Legislativo, Gomes (2009, p. 81/82) sugere, por exemplo, a exclusão dos “prazos impróprios (para os juízes e os auxiliares do Juízo), bem como os prazos privilegiados concedidos à Fazenda Pública”. Leal (2005, p. 52/53) sugere um sistema recursal reduzido²⁵, que atenda ao mesmo tempo ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da celeridade, onde todos os recursos fossem recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, permitindo a imediata execução da sentença. Defende a autora que a diminuição do leque de recursos levaria à consequente redução do prazo de duração do processo de conhecimento e à satisfação do princípio da celeridade.

Parte da doutrina reclama da insuficiência de órgãos judiciais e de juízes e vê no aumento desses uma solução para a morosidade da Justiça. Sendo da prerrogativa do Poder Legislativo conjuntamente com Executivo a aprovação de orçamento, analisaremos esse item a seguir.

Nós nos juntamos a Moreira (2006, p. 74/75) quando constata a impossibilidade de aumento indefinido de órgãos e funcionários do Poder Judiciário na medida do crescimento da demanda. Ele justifica esse entendimento primeiro pelo evidente fator de ordem financeira. Em segundo lugar, alega que o aumento da máquina judiciária implicaria na maior complexidade da gestão e, assim, maior possibilidade de deficiências que reforçariam a morosidade. Finalmente, acrescenta ainda a dificuldade de preenchimento das vagas que seriam abertas por candidatos qualificados nas diversas funções do Poder Judiciário. Aragão (1999, p. 56) é ainda

²⁵ LEAL (2005, p. 52/52) aponta para a necessidade de apenas cinco tipos de recursos: “(a) apelação, cabível de sentença; (b) agravo de instrumento das decisões proferidas em sede de tutela liminar; as demais decisões estariam sujeita apenas ao recurso de agravo retido, a ser apreciado com a apelação quando de sua interposição; (c) embargos de declaração tão-somente de sentença ou acórdão com previsão de penalidade a ser aplicada (multa processual, fixada em percentual sobre o valor da condenação em limites estabelecidos por lei) em caso de não se referir efetivamente às matérias legais que o autorizam; (d) recursos ordinário, especial e extraordinário, mantidos por suas especificidades; (e) limitação dos agravos regimentais aos casos em que haja decisão monocrática proferida em segunda instância, para levá-la à apreciação do colegiado quando o rito legal do Código de Processo Civil não trazer norma própria a respeito.

uma das vozes importantes a não ver no aumento do número de juízes uma solução para o atendimento da crescente demanda.

De fato, mais eficiente seria se pensar em formas de reduzir ou, ao menos, controlar a demanda, levando-se em consideração, obviamente, o crescente aumento demográfico e a elevação do nível de complexidade das relações sociais e comerciais. A repercussão geral e os recursos repetitivos são meios já aplicados de se controlar a demanda de prestação jurisdicional aos STF e STJ, respectivamente. Como meio de redução de demanda, apontamos para os meios alternativos de resolução de litígios (como a arbitragem) e a prática preventiva do direito²⁶ por parte dos operadores do direito. Evidentemente, entendemos que estes últimos recursos são limitados e que é necessário agir igualmente por outras vias.

O Poder Executivo, então, teria a possibilidade de contribuir, por sua vez, para a redução da carga de trabalho do Judiciário por meio da exclusão da política de lançar mão de todos os recursos possíveis em todos os graus de jurisdição, mesmo quando já conhecida a jurisprudência firmada de tribunais superiores em sentido contrário à sua pretensão. Essa prática demanda enormes e desnecessários recursos públicos e trava a máquina judiciária inutilmente.

Ao Poder Judiciário cabe certamente a parte mais importante do esforço para a realização do princípio da celeridade. Primeiramente, Spalding (2005, p. 35) destaca que é responsabilidade de cada magistrado velar pela realização da garantia da razoável duração do processo e que a falta de legislação não é justificativa para o não cumprimento desse dever. A ele cabe, diante desse cenário, “colmatar as lacunas, concretizar a norma e preencher o conteúdo das normas vagas pela via hermenêutica, já que, como se disse alhures, referido princípio tem aplicação imediata”.

Notariano Júnior (2005, p. 60/61) aponta para o papel do magistrado também em coibir comportamento das partes e/ou de seus procuradores quando da tentativa de procrastinação processual. Lembra o autor uma série de instrumentos colocados à sua disposição para o cumprimento desse objetivo (CPC, arts. 14; 18; 461, §5º; 461, §3º; 600; 601; etc).

²⁶ Entendemos por “prática preventiva do direito” aquela que evita o aparecimento da lide quando promove o entendimento entre as partes no âmbito contratual ou extracontratual, porém também extrajudicial.

Mas há ainda meios de composição de litígios alternativos, como a mediação e a arbitragem, já regulamentados em nosso ordenamento jurídico. Entendemos que seria muito proveitoso para o aperfeiçoamento da agilidade na prestação da tutela jurisdicional se esses fossem utilizados com maior frequência. Moreira (2006, p. 75) entende que essa seria “uma forma adequada para aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário”, visto que “quanto menor for o número de processos, mais rapidamente podem eles, em tese, ser decididos”. Todavia, o autor (MOREIRA, 2006, p. 76) ressalta que o uso da arbitragem se limita a matérias de relações jurídicas disponíveis. Portanto, isso exclui as matérias penais e uma grande parte das de direito de família. Da mesma forma, exclui os litígios envolvendo o Estado em qualquer dos pólos da relação processual. Ele (MOREIRA, 2006, p. 76) ainda adverte para o fato de que a arbitragem é uma solução válida, porém, cara, que serve como mecanismo eficiente na solução de conflitos principalmente entre empresas, mas que jamais será um “caminho substitutivo da justiça estatal” para o cidadão comum.

Portanto, uma solução que atenda a um número maior de cidadãos passa por uma ampla reforma na estruturação do Poder Judiciário (de responsabilidade principalmente dele mesmo) com “informatização do andamento processual; curso de aprimoramento para os auxiliares; preenchimento dos claros da magistratura, bem como aumento do número de magistrados; maior número de funcionários”. Essa é a sugestão apontada por Notariano Júnior (2005, p. 62), entre outros juristas²⁷, como solução para a crise da lentidão da prestação jurisdicional.

Moreira (2006, p. 82/84) nos abre os olhos para outro fator que deve ser corrigido no afã de acelerar o atendimento do sistema judiciário: a distribuição geográfica dos juízes. Sem uma divisão racional das comarcas e foros, gasta-se dinheiro à toa com sedes para juízes que têm um volume anual de trabalho muito baixo, enquanto outros magistrados se veem afogados em meio a processos esperando julgamento. O autor entende essa situação quando se trata de comarcas em lugares ermos, como, por exemplo, na Amazônia, onde é preciso priorizar o direito fundamental ao acesso à Justiça. Em lugares assim, criar comarcas com grandes extensões territoriais seria negar categoricamente o acesso à Justiça

²⁷ DIAS (2009, p. 458) cita a insuficiência do número de juízes frente à demanda judicial como razão para a demora na prestação jurisdicional. A esse aspecto, GOMES (2009, p. 81/82) ainda soma o reduzido número de funcionários públicos qualificados e a escassez de recursos financeiros para a estruturação do Poder Judiciário.

justamente a cidadãos já tão marginalizados. Entretanto, em regiões onde ocorre maior concentração populacional e onde o fator *meio de transporte* não é um limitador de outros direitos, as comarcas deveriam ser formadas conforme houvesse uma demanda grande o suficiente para justificá-las.

Moreira (2006, p. 83) ainda afirma ser necessária uma maior atenção à qualificação dos profissionais da Justiça diretamente envolvidos com o ritmo dos processos, como oficiais de justiça, escreventes e outros. Deles depende em larga escala o sucesso da celeridade da tutela jurisdicional.

Evidentemente, tudo isso depende de um maior profissionalismo na gestão administrativa da Justiça acompanhado da utilização de recursos tecnológicos adequados (MOREIRA, 2006, p. 83). Toda essa reestruturação do Poder Judiciário há que começar por um olhar sério da máquina administrativa desse Poder na busca pelo aumento de produtividade, efetividade e tempestividade no exercício da função jurisdicional.

Para trabalharmos em busca da redução do tempo de duração do processo de maneira efetiva, primeiro precisamos investir em métodos para medir esses dados. Moreira (2006, p. 71) registra que em suas pesquisas²⁸ nenhum dado foi encontrado a respeito da celeridade processual. Observa também que “todos se queixam da excessiva morosidade da justiça, mas ninguém sabe ao certo quão morosa ela realmente é”.

Sem a coleta de dados concretos para apontar com segurança os pontos de estrangulamento, nenhuma mudança trará resultados proveitos (MOREIRA, 2006, p. 83). Segundo Theodoro Júnior (2005, p. 73), a legislação processual serve ao propósito de auxiliar na composição de litígios, mas depende daqueles que dela se utilizarão na solução dos casos concretos.

Para manter uma sincronia entre a norma legal e sua operacionalidade administrativa, é preciso conhecer, cientificamente, as causas que, *in concreto*, frustram o desiderato normativo. E isto, obviamente, será inatingível, pelo menos com seriedade e segurança, se a organização dos serviços judiciários não contar com órgãos especiais de estatística e planejamento.

²⁸ O autor diz ter pesquisado no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, acessível na Internet, no sítio do Supremo Tribunal Federal; no relatório de um seminário intitulado: *A Justiça em Números*; e no relatório da Comissão de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2005.

A solução para o problema da morosidade da nossa Justiça não será encontrada com foco em apenas um aspecto do problema. Será preciso, primeiramente, uma identificação detalhada do problema por todos os seus ângulos, com estudos científicos e estatísticos. Esse trabalho já foi iniciado pelo CNJ e deve não só ter continuidade e aprofundamento, como, esperamos, também ele, se “contamine” pela urgência na resolução do problema da lentidão da prestação jurisdicional.

Evidentemente, a legislação deve acompanhar os diagnósticos e possíveis “tratamentos” apresentados pelos estudos promovidos pelo CNJ e outros órgãos estatais e não-estatais de pesquisa judiciária e jurídica. Theodoro Júnior (2005, p.73), a respeito destaca que

As leis têm que traçar procedimentos simples, claros, ágeis. Mas, para fazê-los operar não pode a Justiça depender apenas do gênio individual de cada juiz ou auxiliar. É necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis.

Ainda, a organização administrativa da máquina judiciária deve estar em harmonia com o mesmo objetivo. Seus servidores, sua distribuição territorial, seus recursos materiais e tecnológicos devem se adequar ao nível mínimo de qualidade e quantidade para realizar o princípio constitucional da celeridade da prestação da tutela jurisdicional.

Mas toda e qualquer evolução nesse sentido só é sustentável se houver por parte dos operadores do direito uma preocupação em valorizar a celeridade (evidentemente como um e não o único direito-garantia fundamental a ser protegido) e procurar sempre meios criativos de fazê-lo também institucionalmente, dentro dos limites e sob as orientações impostas por nossa Constituição.

2.5. Alterações recentes no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional

Como já vimos, a morosidade do andamento processual já há muito incomodava os operadores do direito, visto que impossibilitava “no tempo (cronológico) devido, uma eficaz fruição do bem da vida pretendido pelos litigantes em Juízo” (GOMES, 2009, p. 70). Isso levou o legislador reformista a aprovar a Emenda Constitucional n. 45/2004, que tinha como grande objetivo implementar

instrumentos e reforçar princípios que levassem a uma maior celeridade da tutela jurisdicional. Podemos dizer que o foco dessa emenda foi a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º (garantia da duração razoável do processo). Ao mesmo tempo, a emenda criou instrumentos e mecanismos com o intuito de realizar os objetivos do princípio da celeridade então consagrado. Exemplo disso, foi o surgimento da repercussão geral.

Todavia, não foi a emenda constitucional a primeira manifestação do legislador no sentido de tornar mais tempestiva nossa Justiça. Nem pôs, ela, fim à produção legislativa na busca pela celeridade. Ao contrário, a partir dela, diversas normas infraconstitucionais foram criadas para regulamentá-la.

2.5.1. A celeridade na formulação do Código de Processo Civil

Theodoro Júnior (2005, p. 66-67) nos lembra que, desde a formulação do Código de Processo Civil, editado em 1973, tem havido uma preocupação com a agilidade no andamento processual. Confirma-se isso, por exemplo, pela enumeração nesse Código dos deveres das partes e procuradores e pela rigorosa censura aos atos de litigância de má-fé. Ao juiz, ainda eram atribuídos poderes para prevenir ou reprimir atos que afrontassem a dignidade da justiça e a celeridade processual, como se pode comprovar do exame dos arts. 125, II²⁹ e 130³⁰. O autor destaca, ainda, outros procedimentos introduzidos no Código com o mesmo propósito, como: a) o abrandamento do princípio da oralidade; b) a simplificação do procedimento ordinário; c) a adoção do procedimento sumário para causas de menor valor e para determinados tipos de litígio; entre outras. Porém, mesmo com os dispositivos constantes do Código de 1973, a celeridade restou inatingida, o que provocou o legislador a buscar novos remédios processuais por meio de leis extravagantes.

²⁹ “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
(...)

II - velar pela rápida solução do litígio” (BRASIL, 1973).

³⁰ “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (BRASIL, 1973).

2.5.2. A busca pela tempestividade entre a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional n. 45/2004

Com a atenção dada, ainda que implicitamente, na nova Constituição, à efetividade da prestação jurisdicional, desde o início da década de 1990, começou a aparecer a preocupação do legislador ordinário com a otimização das regras processuais no sentido de tornar mais efetivos, mais céleres, os andamentos processuais. Inúmeras foram as leis que se preocuparam com o tema³¹. Daremos breve destaque a algumas que nos parecem mais relevantes.

2.5.2.1. Tutela de urgência

A Lei nº 8.952/94 (BRASIL, 1994) introduziu o que se chamou de tutelas de urgência, sob o argumento de rechaçar a ameaça provocada pela potencial demora na solução do litígio contra o dano iminente a direito legítimo (GOMES, 2009, p. 75/76). Essa lei expôs a contenda entre a segurança jurídica obtida a partir de um

³¹ A título exemplificativo, sem a pretensão de apresentar todas as leis que foram criadas com o intuito de tornar mais tempestiva a Justiça, apresentamos a lista pesquisada por NOTARIANO JÚNIOR (2005, p. 61/62): a) Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – ações coletivas; b) Lei 8.455/1992, que alterou o CPC no que concerne prova pericial; c) Lei 8.637/1993, que alterou o art. 132 do CPC, sobre a vinculação do juiz ao processo; d) Lei 8.710/1993, que alterou o CPC no que tange a citação e a intimação; e) Lei 8.718/1993, que alterou o CPC autorizando o aditamento ao pedido antes da citação; f) Lei 8.898/1994, que reestruturou o instituto da liquidação de sentença, suprimindo a liquidação por cálculos do contador; g) Lei 8.950/1994, que promoveu a alteração e acrescentamentos de algumas disposições referentes a recursos; h) Lei 8.951/1994, que alterou as ações de consignação em pagamento e usucapião; i) Lei 8.952/1994, que alterou significativamente o CPC no que se refere à tutela antecipada, à conciliação, aos atos processuais, ...; j) Lei 8.953/1994, que alterou o CPC no que diz respeito ao processo de execução; k) Lei 9.079/1995, que incluiu o processo monitorio ao CPC; l) Lei 9.139/1995, que introduziu alterações ao recurso de agravo; m) Lei 9.245/1995, que introduziu alterações ao procedimento sumário; n) Lei 9.037/1996, que disciplinou a arbitragem; o) Lei 9.756/1998, que introduziu inovações no sistema recursal; p) Lei 9.800/1999, que inovou a apresentação de petições por meio eletrônico; q) Lei 10.173/2001, Lei dos Idosos, que introduziu dispositivos priorizando o julgamento de causas de interesse de pessoas acima de 65 anos de idade; r) Lei 10.352/2001, que alterou o sistema recursal; s) Lei 10.358/2001, que introduziu modificações no que diz respeito aos deveres das partes no processo, assim como à prova testemunhal, à prova pericial, etc; t) Lei 10.444/2002, que alterou o processo de execução. GOMES (2009, p. 77) cita ainda outras leis importantes relacionadas aos procedimentos em Juizados Especiais: Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001, que “instituíram os princípios informativos da oralidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, dispensando a participação do advogado em alguns procedimentos regulamentados pelas referidas leis federais”. THEODORO JÚNIOR (2005, p. 67) destaca também, como “inovações importantíssimas”, a adoção de citação postal (Lei n. 8.710/93), a generalização das medidas de antecipação de tutela (Lei n. 8.952/94), a ampliação de títulos executivos extrajudiciais (Lei n. 8953/94), a criação da ação monitoria (Lei n. 9.079/95) e a adoção da audiência preliminar para conciliação e saneamento do processo (Lei n. 10.444/02).

processo de conhecimento pleno e a celeridade do processo, viabilizada pelas medidas instituídas por essa lei.

2.5.2.2. Arbitragem

A arbitragem, regulamentada em nosso país pela Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996), é uma das fórmulas alternativas de solução de conflitos (ao lado da mediação e dos Juizados Especiais) que o legislador tem buscado para desafogar o Poder Judiciário. Tem a faculdade de contribuir para a agilização da prestação jurisdicional na medida em que afasta potencialmente, do Poder Judiciário, um número importante de causas, aliviando o volume de litígios propostos a esse Poder.

Esse meio de resolução de litígios é cabível quando da discussão de direitos patrimoniais disponíveis e tem significativa importância diante da “crescente globalização e a conseqüente ampliação dos problemas comerciais a demandar solução célere” (SCARTEZZINI, 2005, p. 47). Entretanto, alerta Scartezzini, que: a) a esse meio de composição não se submete o Poder Público; b) mesmo entre particulares, não afasta da apreciação do Judiciário eventual discussão acerca da validade do procedimento (SCARTEZZINI, 2005, p. 47).

No Brasil, “o setor público é o campeão de ações e recursos”, liderando “o número de demandas, tanto na condição de réu, como na de autor” (RODRIGUES, 2005, p. 290/291). Uma enorme porcentagem das demandas³² envolve o Poder Público, seja no pólo ativo ou passivo da relação processual, o que, lamentavelmente, impossibilita a utilização da arbitragem para a maior parte das demandas. Excluem-se, ainda, da possibilidade de solução arbitral, os processos penais.

2.5.3. Instrumentos importantes para a agilização do Poder Judiciário introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004

Diversos foram os instrumentos criados para acelerar a prestação jurisdicional e torná-la efetiva. Entre eles, está o objeto desse estudo, a repercussão

³² Segundo os dados analisados a partir do Relatório “Justiça em Números” (CNJa, 2009), o Estado participou em 40,57% dos processos em trâmite na Justiça Estadual no ano de 2009. Vale lembrar que a Justiça Estadual é aquela que presta tutela jurisdicional em 85% dos processos no Brasil (Cf. O JUIZ bate o martelo. *Anuário da Justiça 2009*, São Paulo, ConJur Editorial, p. 12-13, 2009, p. 12).

geral, sobre a qual não cabe maior detalhamento neste ponto (já feito no capítulo 1 e retomado no capítulo 3). Ademais, outros mecanismos foram formulados com o mesmo intuito. Faremos abaixo um breve passeio pelos mais importantes ao lado da repercussão geral.

2.5.3.1. Súmula Vinculante

A súmula vinculante serve ao princípio da celeridade de forma indireta. A partir de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, edita-se uma súmula vinculante que submete o Poder Judiciário e a Administração Pública a decidirem e agirem conforme o entendimento firmado nesta jurisprudência da Corte. Isso contribuiria para a celeridade da tutela jurisdicional na medida em que uniformizaria as decisões do STF até o primeiro grau, tornando inócuo o recurso que objetivasse assentamento de entendimento diferente para o caso concreto. Desta forma, inclusive, haveria um desestímulo ao remédio recursal que fosse contrário à súmula, desafogando, assim, o Poder Judiciário.

Barbosa (2006, p. 104/105) não acredita na capacidade da súmula vinculante em reduzir significativamente o número de processos sobre o mesmo tema. Apresenta três razões para isso. A súmula vinculante: 1) limita-se a matéria constitucional, deixando à margem de sua normatização tantas outras questões repetitivas; 2) vincula apenas o Poder Judiciário e a Administração Pública, ou seja, não se submetem extrajudicialmente à súmula vinculante pessoas jurídicas de direito privado (e, acrescentamos, dentro do mesmo raciocínio, não submetem o Poder Legislativo no exercício de suas funções típicas nem o cidadão comum); 3) editada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, será, em regra, resultado de jurisprudência consolidada em decisões de recursos extraordinários, os quais levam anos para chegar a julgamento no STF, tornando intempestiva a edição de súmula para a solução de inúmeros processos sobre tema semelhante que já estarão em tramitação ou já terão sido julgados antes da edição da súmula.

No entanto, Barbosa (2006, p. 108) admite a vantagem de a súmula vinculante uniformizar impositivamente a jurisprudência, evitando que se dê tratamento díspare para casos semelhantes. Porém, ressalta que o instituto não é instrumento eficaz na luta contra a morosidade na Justiça brasileira.

2.5.3.2. Outras reformas promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/04

No intuito de tornar a atividade jurisdicional ininterrupta, o legislador reformador, pelo inciso XII do art. 92, CF³³, vedou as férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de segundo grau (nos tribunais superiores haverá órgão jurisdicional para julgamento de matérias urgentes). A medida foi alvo de elogios e críticas por parte da doutrina, assim como de operadores do direito. Moreira (2006, p. 81), por exemplo, elogiou a medida, mas lamentou que não houvesse sido estendida aos tribunais superiores. Outra crítica importante é no sentido de que a simples proibição de férias coletivas não é apta a agilizar os processos. Seria necessário um olhar mais atento para a realidade na busca de soluções adequadas. No caso em questão, critica-se o fato de que a composição de Turmas ou Câmaras será frequentemente afetada pela ausência de um juiz (SCARTEZZINI, 2005, p. 45/46).

O inciso XIII do mesmo artigo³⁴ determina a proporcionalidade de juízes à demanda judicial e à população respectiva. Scartezzini (2005, p. 46) também questiona a efetividade dessa medida porque em desconcontro com a nossa realidade atual, destacando que, na verdade, o que há é uma carência notória de juízes em todos os níveis de jurisdição e não um desequilíbrio na distribuição dos efetivos. Na verdade, a autora propõe que sejam destinados ao Poder Judiciário os recursos necessários para o cumprimento dessa importante função estatal, conforme o constitucionalmente previsto.

Moreira (2006, p. 81) destaca ainda outras duas inovações importantes da EC n. 45/2004: a) a obrigatoriedade de distribuição imediata de processos em todos

³³ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (BRASIL, 1988).

³⁴ “XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (BRASIL, 1988).

os graus de jurisdição - art. 93, XV, CF³⁵; b) a proibição de promoção de juízes no caso de descumprimento não justificado de prazos processuais - art. 93, II, “e”, CF³⁶.

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, foi mais um fator combativo da morosidade. Conforme o art. 103-B, § 4º, inc. VI e VII, CF/88 (BRASIL, 1988), são atribuições do CNJ a elaboração de relatórios estatísticos sobre produtividade dos órgãos judiciais e de relatório anual a ser remetido ao Congresso Nacional com a lista de providências necessárias para o aprimoramento da gestão judiciária. Foi a partir de então, que se passou a dar mais atenção à coleta de dados relativos à performance e às análises estatísticas destes. A medida também aproximou Judiciário e Legislativo, criando uma cooperação a serviço de uma maior eficiência do sistema judiciário.

2.5.4. Reformas pós Emenda Constitucional n. 45/2004 para o aperfeiçoamento da celeridade da tutela jurisdicional

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, houve necessidade de regulamentação dos novos institutos e de se dar continuidade às mudanças na busca por uma Justiça mais efetiva. Várias leis foram promulgadas com essa intenção nos anos que se seguiram. Entre elas, as Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.341/2006, 11.380/2006 e 11.382/2006.

Pacheco (2006, p. 261) reforça que as Leis nºs 11. 276, de 07 de fevereiro de 2006, 11.277, da mesma data, e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, vieram propiciar a aceleração da tramitação dos processos, coibindo atos protelatórios.

Scartezzini (2005, p. 46) destaca ainda a mudança advinda da instituição da penhora *on-line*, mecanismo de proteção ao direito do credor, que efetiva a garantia tempestivamente. Scartezzini adverte que, apesar da rapidez gerada para o credor na satisfação de seu pretense crédito, o instrumento pode ocasionar “danos

³⁵ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (BRASIL, 1988)

³⁶ “II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (BRASIL, 1988).

irreparáveis ao devedor que se vê privado de valores necessários para o normal desenvolvimento de suas atividades, como ocorre com as pessoas jurídicas”. A rapidez que se observa para se proceder à penhora não é observada quando do desbloqueio dos bens do pretense devedor que comprovou nada dever.

Finalmente, ficam as advertências de autores, como Rodrigues (2005, p.293), que chamam a atenção do legislador para que, no afã de alcançar a celeridade, não se abandone o princípio da segurança jurídica igualmente importante para o sistema processual. Diz ele, com acerto nesse ponto, a nosso ver:

Afinal, se o excesso de segurança conduz à previsão de garantias exacerbadas, que tornam o processo caro e moroso, não se pode perder de vista que o excesso de rapidez pode conduzir a resultados desastrosos.

Completa sua reflexão louvando a busca pelo aperfeiçoamento das normas processuais, respeitando-se, contudo, os direitos fundamentais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (RODRIGUES, 2005, p. 298)

2.6. O tempo e o processo – tempestividade, efetividade e segurança jurídica

A segurança jurídica, tanto quanto a tempestividade, é valor fundamental em nosso sistema jurídico. Antigamente, atribuíam-se mais valor àquela. Atualmente, com a modificação das relações sociais, a celeridade foi ganhando importância e chegou ao mesmo nível de garantia fundamental já conquistado anteriormente pela segurança jurídica. A questão que se coloca é que muitas vezes esses dois valores são conflitantes.

Rodrigues (2005, p. 289) apresenta muito bem esse dilema:

O sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo propiciar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos. Como é muito difícil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, ou seja, entre celeridade e certeza jurídica.

Theodoro Júnior (2007, p.257-258) afirma que há uma tensão entre essas duas forças:

de um lado, a exigência da pronta erradicação das injustiças, que leva a exigir celeridade e presteza na solução das causas em juízo; e de outro, a

necessidade de apurar-se adequadamente a verdade e de permitir a ampla defesa aos contendores, de modo a que as decisões judiciais as caracterizem pela fidelidade à lei, aos fatos e possam cumprir, efetivamente, o anseio de justiça.

Complementa esse pensamento (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 258) pontuando que, na busca pelo melhor resultado da prestação jurisdicional, na busca pela justiça, o sistema disponibiliza remédios (recursos) para a eliminação de erros porventura cometidos. Entretanto, “a busca infinita da perfeição inviabilizaria o propósito de economia processual, voltado para a célere erradicação do litígio, pois é intuitivo que a segurança jurídica não pode coexistir com a eternização dos conflitos”.

Observa Perrot (1998, p. 163) que, modernamente, a sociedade não se resigna mais diante da demora da prestação jurisdicional. Isso se deve principalmente à nova qualidade dos litígios. Nota-se a predominância de lides sobre questões de massa e de interesses imediatos da pessoa, que demandam resposta rápida sob pena de perecimento do direito pretendido, como as derivadas do direito de família, de locação, as provocadas pelas relações de consumo e de trabalho.

Cruz e Tucci (1999a, p. 240) faz uma reflexão interessante sobre tempo, processo e verdade: “(...) tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo”. O processo certamente busca a verdade sobre a legitimidade do direito pretendido e, para que essa busca seja bem sucedida, é essencial que haja uma duração mínima para que a verdade dos fatos se torne límpida para o magistrado. Entretanto, ao legítimo titular do direito, seja ele autor ou réu, não interessa a busca da verdade indefinidamente porque o direito perece e, na vida prática, outros prejuízos podem advir dessa espera.

Bedaque (2003, p. 21-22) observou que a simples razoável duração do processo cognitivo, pela sua própria natureza, demanda tempo para que se efetive o contraditório, que se desenvolva a cognição plena dos fatos e que se pratiquem os procedimentos inerentes ao processo. Completa dizendo que

o dano sofrido pelo inadimplemento do direito seria, nessa medida, agravado pelo processo cujo objetivo é exatamente restabelecer a normalidade no plano material.

O simples fato do direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos do processo podem também se

verificar nesse ínterim colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional.

Marinoni (2002, p. 15) adverte que, no procedimento ordinário, o ônus do tempo do processo recai “unicamente sobre o autor, como se fosse este o culpado pela demora ínsita à cognição dos direitos”. Entretanto, com ele não podemos concordar. O jurista se posiciona como se bastasse saber quem é o autor para se saber quem tem razão na demanda, quem merece a tutela jurisdicional. Evidentemente, assim não podemos crer, caso contrário, se pudéssemos, *a priori*, conhecer o legítimo titular do bem jurídico pleiteado, o processo não seria nada além de uma tortura desnecessária para o autor e um tempo de carência para o réu. A angústia, o sofrimento pela morosidade, no nosso entendimento, não recai somente sobre aquele que é o legítimo titular do bem jurídico disputado, mas também sobre o que acredita que o é, independentemente de estar ele no pólo passivo ou ativo da relação processual.

Na verdade, concordamos com aqueles que dizem que a morosidade excessiva do processo aproveita àquele que resiste conscientemente a um direito legítimo. No entanto, para aquele que acredita estar em conflito legitimamente, a tutela jurisdicional intempestiva, como nos ensinam Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 500) “afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais”.

Para que o magistrado tenha condições de julgar quem é o legítimo detentor do direito disputado e em que medida, evidentemente, é necessária uma certa demora. Spalding (2005, p. 35) preleciona que, para se chegar à decisão adequada e idônea ao caso concreto dentro de um prazo razoável, é preciso “uma aplicação rigorosa do preceito constitucional por parte dos juízes”. A demora inaceitável, segundo Cruz e Tucci (1999, p. 240), é aquela decorrente “da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo”, não sendo aceitável, como justificativa para o não cumprimento do preceito constitucional da tutela jurisdicional célere, o excesso de trabalho. Faremos mais adiante um breve diagnóstico da morosidade de nosso sistema judiciário a partir das causas apontadas pela doutrina para esse problema.

Moreira (2006, p. 70), lembrando do perigo que a celeridade impõe à verdade processual, arrazoá que o fundamental é a qualidade da prestação jurisdicional. O ideal é que seja também rápida, “mas não a qualquer preço, como às vezes parecem pensar alguns”.

Rodrigues (2005, p. 290) compartilha da mesma preocupação. Pondera que o papel do operador do direito é a mediação do conflito entre celeridade e segurança jurídica, de forma que as duas forças possam conviver da melhor forma possível. Não admite a prevalência da celeridade sob o pretexto de uma prestação jurisdicional mais efetiva. Para o autor (2005, p. 293), “decisões judiciais céleres e aberrantes” causam mais prejuízos à sociedade que as tardias, porém, corretas.

Entendemos que a repercussão geral é um instrumento que, em tese, acata esses dois princípios a um só tempo. Atende ao princípio da segurança jurídica porque: 1) oferece a tutela jurisdicional às partes depois de exaurido todo o processo de conhecimento, de examinadas as provas e o direito nas devidas instâncias; 2) aplica ao caso concreto o entendimento da Corte Suprema sobre a matéria constitucional em questão; 3) como promove a uniformização compulsória da jurisprudência (devido à vinculação dos tribunais de origem às orientações traçadas pelo STF nos REs e AIs), permite que o cidadão tenha uma expectativa do resultado a que chegará a lide.

Acolhe, por sua vez, o princípio da celeridade porque: 1) suprimindo uma etapa desnecessária de exame da matéria constitucional no STF (uma vez que já houve pronúncia a respeito), a causa chega ao seu desfecho final muitos meses, quiçá anos, mais rápido; 2) estando o STF dispensado de estudar milhares de causas repetitivas, examina, em consequência, de forma mais célere as demais questões constitucionais que lhe são apresentadas.

Finalmente, chegamos à conclusão de que a celeridade é um valor constitucional de responsabilidade não só do Poder Judiciário, mas também dos demais ramos do Poder Público e mesmo dos litigantes. A tutela jurisdicional, para ser efetiva, deve ser igualmente tempestiva. Atender ao direito tardiamente é não fazer justiça. É preciso procurar o equilíbrio entre a verdade e a celeridade para se alcançar a justiça, respeitando-se os demais direitos fundamentais nesse percurso.

3. A REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste capítulo, abordaremos o que tem sido feito na prática para realizar o princípio constitucional da celeridade, dando especial ênfase à participação do instituto da repercussão geral.

Avaliaremos a importância do CNJ no diagnóstico dos principais fatores causadores da morosidade no sistema judiciário e qual seu papel no combate a esse mal. Destacaremos o papel da coleta de dados e da estatística e o uso desses instrumentos na viabilização da criação e do desenvolvimento da repercussão geral.

Analisaremos em que medida a utilização da repercussão geral influencia na celeridade da prestação jurisdicional tanto de forma indireta quanto direta, oferecendo, na medida do possível, dados concretos que comprovam a celeridade alcançada hoje pela repercussão geral. Verificaremos, ainda, em que medida os ministros do Supremo Tribunal Federal contribuem para o sucesso desse importante instituto.

3.1. Trabalhando para o alcance da celeridade

Conforme já vimos nos capítulos anteriores, a EC n. 45/04 foi de fundamental importância na criação de instrumentos e institutos que visavam à celeridade processual. O Instituto da repercussão geral compôs esse cenário com ênfase na solução da excessiva demanda e consequente morosidade do STF.

Relevantíssima também para esse fim foi a previsão constitucional, na mesma emenda, e posterior criação (em 31.12.2004) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja missão é justamente “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com Moralidade, Eficiência e Efetividade, em benefício da sociedade” (CNJa, 2011).

Já havíamos chamado a atenção para o valor da estatística, da coleta de dados e do planejamento administrativo na realização da celeridade no capítulo anterior. Pois foram justamente esses os primeiros focos de atuação do CNJ, que criou, em agosto de 2005, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (CNJ, 2005).

Como destacado pelo *Anuário da Justiça 2009* (JUSTIÇA, p. 11), “está em andamento um amplo programa de padronização e racionalização de procedimentos”.

Em parceria com todos os órgãos do Poder Judiciário e com outras instituições, o CNJ tem trabalhado para a integração dos sistemas de dados estatísticos (CNJc, 2011) e em pesquisas aplicadas para o diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento de demandas judiciais (um dos fatores facilitadores da morosidade) (CNJd, 2011), assim como em métodos de avaliação da produtividade dos órgãos jurisdicionais e no encontro de soluções sustentáveis para a lentidão da Justiça (CNJb, 2011) .

Nesse contexto de pesquisas empíricas e de reestruturação é que foi sendo moldado o instituto da repercussão geral. O instituto veio a ser criado como resposta ao “momento em que se agravou de modo intolerável o quadro de inviabilização do exercício, pelo Supremo Tribunal Federal” (VIANA, 2010, p. 163).

3.2. Afinação entre o STF e os tribunais *a quo*

O Supremo Tribunal Federal, para viabilizar a utilização da repercussão geral, precisa fundamentalmente do apoio dos demais tribunais (os Tribunais Superiores, os Tribunais de segundo grau e as Turmas Recursais de Juizado Especial), tanto no momento do exame preliminar de admissibilidade do recurso extraordinário quanto no envio de recursos representativos da controvérsia. Essa segunda função deve ser exercida com muito critério, a partir da seleção dos recursos que possuam a maior riqueza de argumentos jurídicos sobre a questão constitucional. Aliás, esse será o “porta-voz” de prováveis milhares de recursos que terão reconhecida ou negada a repercussão geral de sua matéria constitucional e seu mérito julgado, a princípio, apenas uma vez pelo STF, com base no recurso escolhido na Suprema Corte entre os enviados pelos tribunais *a quo*.

Para aproximar esses tribunais do Supremo Tribunal Federal e aperfeiçoar conjuntamente o instituto da repercussão geral, o STF tem feito reuniões de trabalho

nas sedes dos tribunais para tratar das modificações no fluxo de trabalho provocadas pela implantação da Repercussão Geral. São oportunidades para a troca de soluções, sugestões, questionamentos e esclarecimentos voltados ao aperfeiçoamento constante das novas práticas. (STF, 2008, p. 18).

Além disso, foi criado no portal do STF um espaço exclusivo para o intercâmbio periódico de informações sobre os procedimentos relativos à repercussão geral entre a Corte e os demais tribunais (STFa, 2010, p.14).

3.3. Instrumentos criados para a viabilização da repercussão geral que agilizam a prestação jurisdicional

Além dos efeitos diretos da aplicação da repercussão geral aos REs, que veremos logo a seguir, destacamos alguns outros “aceleradores” criados justamente para colocar em funcionamento o instituto aqui estudado.

O Plenário Virtual é o ambiente virtual para onde o relator leva o RE ou o AI a ele distribuído para apreciação dos demais ministros quanto: 1) à presença ou não de matéria constitucional; e 2) à relevância ou não da tese discutida no processo quanto ao(s) aspecto(s) social, jurídico, econômico ou político. Sua concepção coaduna-se com o princípio da celeridade no sentido de que há prazo comum (vinte dias) para a manifestação de todos os ministros.

Além disso, os recursos com repercussão geral reconhecida têm julgamento prioritário na pauta das sessões. Esse procedimento valoriza a celeridade na medida em que um único julgamento resolve centenas ou até milhares de outras causas. Nesse ponto, entretanto, acreditamos que haja algum ajuste a ser feito. Conforme nos informa Carvalho Filho (2009, p. 10999-11000), em 17 de agosto de 2009, havia 140 processos com repercussão geral reconhecida e 32 com mérito julgado. Em 31 de dezembro de 2010, o número de processos com mérito julgado tinha chegado a 81 e o número de processos com repercussão geral reconhecida era de 255 (STFe, 2010). Portanto, apesar da prioridade que deve ser dada aos processos com repercussão geral reconhecida, foram julgados os méritos de apenas 49 processos em um ano, quatro meses e treze dias (493 dias). Tendo em vista a importância do julgamento dos méritos desses recursos, acreditamos que deveria ser dado maior foco a esse objetivo para que se pudesse agilizar a conclusão de tantas causas sobrestadas no STF e nos tribunais *a quo*.

Com a repercussão geral, foram criados também canais de comunicação mais estreitos entre o STF e os demais tribunais e turmas recursais. Os tribunais de origem têm notícia sobre os processos sob julgamento de repercussão geral, os que

já foram rejeitados, os que tiveram segmento e os que tiveram seus méritos apreciados pela Internet, com informações atualizadas diariamente. Assim, podem gerenciar os recursos que a eles chegam em sintonia com os andamentos e entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

3.4. Matérias repetitivas

O CNJ tem promovido “um amplo programa de padronização e racionalização de procedimentos. Levantamento feito pelo CNJ revela que todos os litígios em trâmite nos tribunais e varas brasileiros podem ser enquadrados em 2.400 assuntos” (JUSTIÇA, 2009, p. 11). Isso contribui enormemente para a identificação das matérias encaminhadas ao STF e para a consequente gestão dessa demanda. Uma vez que o tribunal ou turma recursal de origem identifica o assunto da matéria repetitiva e seleciona os recursos representativos da demanda a serem enviados ao STF, determina também o sobrestamento de todos os demais recursos naquele órgão com matéria idêntica. O sobrestamento durará até o julgamento do não reconhecimento da repercussão geral (caso em que serão considerados automaticamente não-admitidos, conforme o art. 543-B, CPC) ou, no caso de reconhecimento da repercussão geral e julgamento do mérito, os tribunais e turmas recursais de origem os declararão prejudicados ou deverão retratar-se, se não houver coincidência entre o entendimento dos dois tribunais.

Da mesma forma, conforme o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos efeitos, será selecionado um recurso no STF e os demais, ou restarão sobrestados nesse Tribunal ou, o que nos parecer ser mais razoável, devolvidos ao tribunal ou turma de origem. Há ainda a possibilidade, que julgamos altamente recomendável, de o relator determinar que nos demais tribunais ou turmas recursais seja efetuado o sobrestamento de todas as causas tratando sobre matéria idêntica (STF, 2007).

Com a utilização da repercussão geral, portanto, tornou-se suficiente o julgamento de uma única causa para que milhares de outras tenham poupado o percurso de interposição do RE junto ao tribunal ou turma de origem + aguardo da decisão + interposição de AI, em caso de negativa de seguimento + juízo de admissibilidade do RE no STF + julgamento do mérito no STF. Infelizmente, ainda

não se tem a publicação de um acompanhamento estatístico sobre o tempo que levaria o processo para completar o percurso traçado antes da repercussão geral. Tampouco ainda se tem a medida do tempo que os REs têm levado no STF desde então. Entretanto, ainda que essa deficiência atrapalhe enormemente uma análise mais científica, pode-se facilmente chegar à conclusão que o percurso foi encurtado sensivelmente.

Agora, uma vez não reconhecida a repercussão geral sobre determinada matéria, a prestação jurisdicional se encerra com o julgamento na última instância recursal, qual seja, um tribunal superior, um tribunal de segundo grau ou uma turma recursal. Já tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria e julgado o mérito em processo anterior, idem (presumindo-se a aplicação da orientação vinculante dada pelo STF no *leading case* pelo tribunal ou turma recursal). Tendo, a questão, repercussão geral com o mérito ainda não julgado, a causa resta sobrestada aguardando a decisão definitiva do STF.

No Relatório da Repercussão Geral datado de março de 2010 (STFa, 2010, p. 116) há uma lista dos 50 assuntos mais incidentes nos REs e AIs em tramitação no período de 01/07/2007 a 31/03/2010. Nele, observa-se que um único assunto (não disponível, conforme a tabela abaixo) é o tema central de 6.121 processos. Destacamos ainda que o julgamento dos 10 processos que tratam das 10 matérias mais repetidas devolveriam aos tribunais e turmas de origem 11.869 processos, o equivalente a 14, 31% dos AIs e REs em tramitação e evitariam que outros milhares de processos com as mesmas teses subissem ao STF. Como se pode ver na tabela abaixo:

10 Assuntos mais incidentes nos RE e AI em tramitação

Período: 1/Jul/2007 a 31/Mar/2010

SEQ.	ASSUNTO	QTDE.	%	% Acumulado
1	ASSUNTO NÃO DISPONÍVEL	6.121	7,38%	7,38%
2	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO	1.446	1,74%	9,12%
3	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS	637	0,77%	9,89%

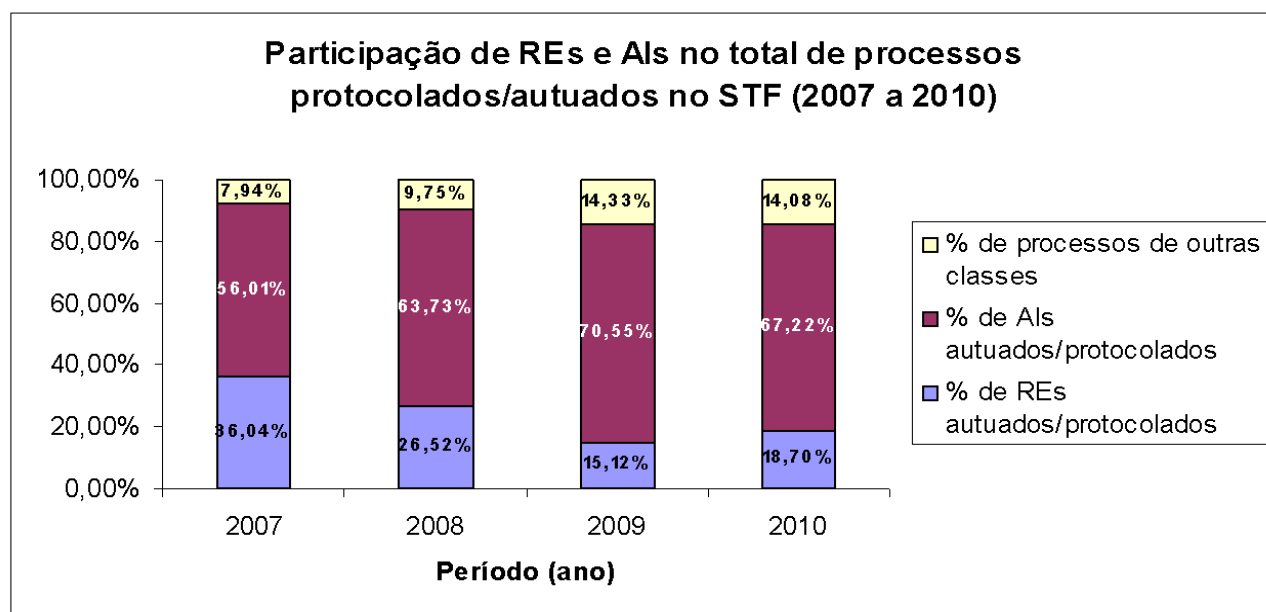
4	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO ATOS PROCESSUAIS NULIDADE	617	0,74%	10,63%
5	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS TETO SALARIAL	587	0,71%	11,34%
6	1 - DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 2 - DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALÍQUOTA ALÍQUOTA PROGRESSIVA	556	0,67%	12,01%
7	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO DE SENTENÇA	510	0,61%	12,63%
8	1 - DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SERVIDORES INATIVOS	501	0,60%	13,23%
9	1 - DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS 2 - DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FATO GERADOR/INCIDÊNCIA	454	0,55%	13,78%
10	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS	440	0,53%	14,31%
TOTAL		11.869		

Com o julgamento dos recursos repetitivos (somente aqueles com importância objetiva conforme a Lei n. 11.418/2006) e a aplicação do entendimento do STF de forma vinculada aos demais tribunais, o Supremo Tribunal Federal deixará de ser um tribunal de última instância, como até a repercussão geral se constatava, e se aproximará do conceito de um tribunal constitucional. Com um número infinitamente menor de processos a serem julgados, o STF poderá se debruçar mais cuidadosamente e com mais agilidade às questões constitucionais mais importantes. Ao mesmo tempo, a grande quantidade de demandas envolvendo questões constitucionais (ou não) já apreciadas pelo STF terão seu trâmite abreviado, encerrando-se no último tribunal recursal e realizando, assim, o princípio da celeridade.

3.5. Redução do número de REs e AIs distribuídos

Como já vimos, a repercussão geral é requisito de admissibilidade para REs. Assim sendo, o volume de REs (e AIs) protocolados e distribuídos tem íntima relação com a avaliação dos resultados da repercussão geral quanto à realização da celeridade. Essas duas classes processuais somadas representam a enorme maioria de processos protocolados/autuados no Supremo Tribunal Federal. Em 2010, essas classes processuais representaram, juntas, 85,92% dos processos autuados (STFb, 2010), como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 2



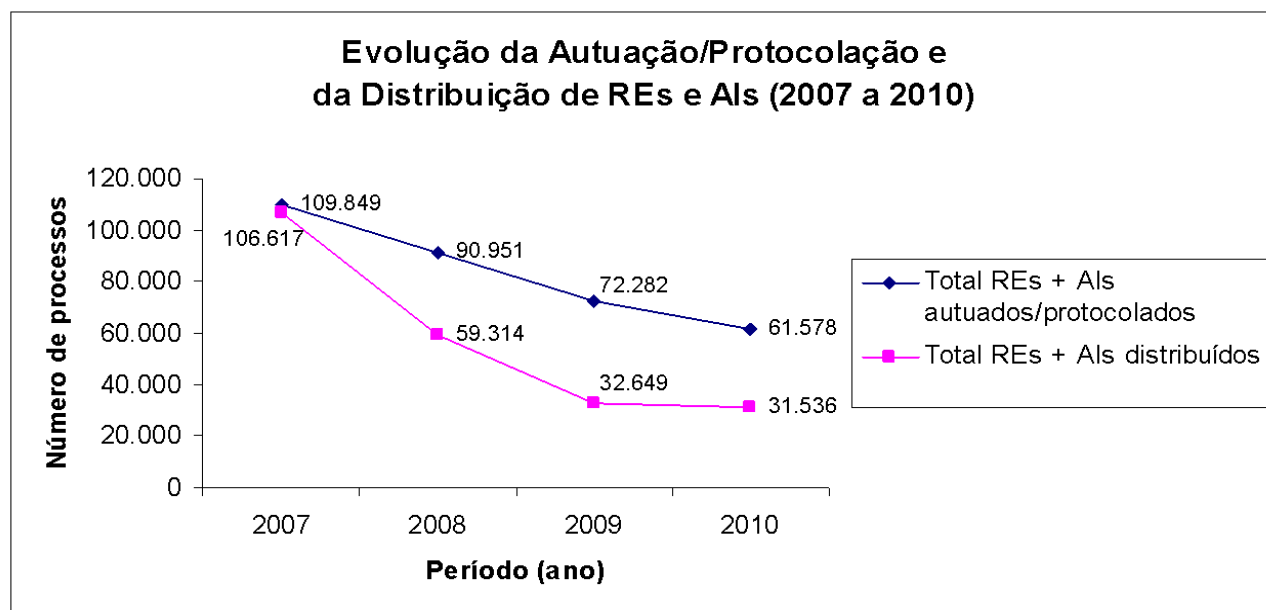
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal. Estatística. Pesquisa por Classe. Dados originais disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>. Acesso em 17.01.2011.

Conforme assevera Carvalho Filho (2009, p. 10990), a quantidade numérica de processos é “uma das causas da dilação no julgamento das lides”. O sucesso da repercussão geral pode ser medido, dentre outros, pelo número de processos dessas classes distribuídos no STF. Nessa fase inicial da implementação do instituto, o número de processos protocolados/autuados é ainda alto. Entretanto, em 2010, o número de REs e AIs distribuídos já foi significativamente inferior ao que se apresentava em 2007. A tendência é que, com o reconhecimento ou negativa de reconhecimento de repercussão geral e julgamento de mérito das questões

constitucionalmente relevantes, o número de processos protocolados vá diminuindo gradativamente.

Portanto, vejamos a evolução da distribuição desses processos no STF nos últimos quatro anos:

Gráfico 3



Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal. Estatística. Pesquisa por Classe. Dados originais disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>. Acesso em 17.01.2011.

Observamos da análise do gráfico acima que houve uma queda de 43,94% no número de processos (REs e AIs) autuados/protocolados de 2007 com relação a 2010. Quanto à diferença no número de processos distribuídos, a diferença foi ainda maior: 70,42%. Notamos ainda, que há uma tendência às curvas de autuação/protocolação e de distribuição se manterem distantes uma da outra. Isso se explica por esses milhares de processos não-distribuídos serem inadmitidos por: 1) falta de alguma preliminar extrínseca ou devolvidos aos seus respectivos tribunais de origem ou ; 2) por já ter sido apreciada a existência ou não de repercussão geral ou; 3) por terem sido identificados outros processos sobre a mesma matéria com repercussão geral sob exame no Plenário Virtual ou ainda; 4) por já haver sido julgado o mérito de questão similar no âmbito da RG.

3.6. Recursos devolvidos aos tribunais e turmas recursais de origem

Para termos uma ideia mais concreta sobre a quantidade de matérias repetidas e sobre a importância da repercussão geral na aceleração do trâmite processual, Carvalho Filho (2009, p. 11000) nos oferece como ilustração o fato de um único caso no Plenário Virtual ter sido “capaz de devolver mais de dois mil recursos com idêntica discussão jurídica aos tribunais *a quo*, segundo o Relatório de Protocolos Devolvidos elaborado pela Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal e atualizado até 24.8.2009”. O autor (CARVALHO FILHO 2009, p. 11000-11002) ainda nos apresenta uma tabela que esclarece ainda mais a importância da repercussão geral na solução de matérias repetitivas:

LEVANTAMENTO DE PROCESSOS DEVOLVIDOS

AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM

Ranking de Devolução	Classe e Número do Processo Vinculador	Assuntos do Processo Vinculador	Total de Processos Vinculados
1º	AI 729263	1 - DIREITO CIVIL EMPRESAS ESPÉCIES DE SOCIEDADES ANÔNIMA 2 - DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES ESPÉCIES DE CONTRATOS COMPRA E VENDA 3 - DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO TELEFONIA	2.155
2º	RE 561574	1 - DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO TELEFONIA PULSOS EXCEDENTES	1.230
3º	RE 567454	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA 2 - DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO TELEFONIA ASSINATURA BÁSICA MENSAL	912
4º	RE 591033	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO DE SENTENÇA 2 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTERESSE PROCESSUAL	788
5º	RE 584608	1 - DIREITO DO TRABALHO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO VERBAS RESCISÓRIAS MULTA DE 40% DO FGTS	471

6º	RE 575093	1 - DIREITO TRIBUTÁRIO LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR ISENÇÃO 2 - DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COFINS	442
7º	RE 583747	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO	419
8º	RE 568396	1 - DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES INADIMPLEMENTO JUROS DE MORA - LEGAIS/CONTRATUAIS CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO	397
9º	QO RE 582650	1 - DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES INADIMPLEMENTO JUROS DE MORA - LEGAIS/CONTRATUAIS LIMITAÇÃO DE JUROS	395
10º	RE 565089	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO 2 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)	359
TOTAL			7.149

Note-se que, da análise de apenas dez processos, cada um referente a uma das dez teses jurídicas mais repetitivas (dados de agosto de 2009) no STF, mais de sete mil processos que se acumulavam no STF foram devolvidos aos tribunais de origem. Imagina-se o número de processos sobre as mesmas matérias que já estavam parados nesses tribunais e aqueles que até eles chegarão no futuro sobre as mesmas matérias e que, apesar de não mais subirem ao STF, terão o julgamento conforme o entendimento de nossa mais alta Corte. Isso é celeridade. Celeridade propiciada pela repercussão geral.

3.7. Tempo de tramitação dos REs e AIs representativos de controvérsia no aguardo de julgamento de mérito

Já vimos diversos argumentos que suportam a premissa de que a repercussão geral provoca uma aceleração no trâmite das causas até a decisão final. Entretanto, não dispomos de elementos para comprovar essa afirmação a partir de uma medida de tempo comparativa entre a duração de andamento de REs e AIs antes da repercussão geral e depois. Apesar de todas as novidades em termos de coletas de dados estatísticos, ainda não há a divulgação da medida da

morosidade da nossa Justiça, nem mesmo dos REs e Als, foco de nosso trabalho, malgrado o art. 329 do Regimento Interno do STF determinar a “ampla e específica” divulgação a respeito da repercussão geral³⁷.

Portanto, na tentativa de fixar um marco para novos estudos e com base nos dados oficiais disponíveis, analisamos o tempo médio de trâmite dos REs e Als representativos da controvérsia entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento do mérito respectivo. Tomamos como base os processos com méritos julgados até 19.04.2010 (conforme Anexo 1 do Relatório da Repercussão Geral) (STFa, 2010), não considerando os processos onde houve reafirmação de jurisprudência dominante na Corte por se tratar de iniciativa do relator e por ser a repercussão geral da matéria reconhecida e seu mérito julgado no mesmo momento. Portanto, a partir do que se demonstra no APÊNDICE – Tabela 1, observamos que o **tempo médio de espera para julgamento de mérito dos processos representativos de controvérsia foi de 294 dias.**

Analisamos também o tempo médio de espera para julgamento de mérito dos REs e Als representativos de controvérsia a partir do reconhecimento da repercussão geral não julgados até a data de corte do mesmo relatório. Utilizamos os dados contidos no *Anexo 4 – Assuntos com Repercussão Geral Reconhecida e Mérito Pendente de Julgamento* (STFa, 2010) para montar a Tabela 2 do APÊNDICE. Com base nessas informações, verificamos que **os REs e Als com repercussão geral pendentes de julgamento já aguardavam por este, em média, há mais de 433 dias.**

É certamente lamentável não dispormos dos dados referentes aos andamentos processuais anteriores à repercussão geral e mesmo dos referentes aos trâmites processuais desses mesmos processos e dos vinculados a eles desde a interposição dos recursos nos tribunais de origem. Assim, poderíamos ter uma base de comparação mais confiável. Entretanto, podemos fazer uma análise parcial das informações de que dispomos.

³⁷ “Art. 328 - A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental n. 21 de 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>, acesso em: 17.01.2011).

O sentido principal da repercussão geral, sob a ótica dos direitos fundamentais, é efetivar o princípio da celeridade, agilizando o andamento processual para que se chegue a uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, sob a tutela do Supremo Tribunal Federal no que tange a matérias constitucionais. Assim confirma o Relatório de Atividades 2008 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2008, p. 15), que coloca o julgamento de processos com repercussão geral reconhecida como prioridade. Lê-se no ponto 1.2., alínea “d” do mencionado relatório: “prioriza-se a pauta dos processos com Repercussão Geral, sem prejuízo das demais prioridades regimentais”.

É com esse objetivo específico, além do objetivo conjunto de toda máquina judiciária de desafogar os órgãos jurisdicionais e de racionalizar a prestação jurisdicional que se criou a fórmula de julgamento de matérias repetitivas em conjunto. A consequência desejada é a da solução de centenas de casos com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de algumas dezenas.

Da análise dos fatos expostos, chegamos à conclusão que o STF não tem dado a devida importância a um instrumento que promete trazer tantos benefícios aos cidadãos e à própria gestão da Corte e dos tribunais de origem dos REs e AIs. Não sabemos quanto tempo se passa entre a protocolação / autuação dos processos e seu reconhecimento / rejeição quanto à repercussão geral. Menos ainda, quanto ao tempo que leva o andamento dos rejeitados e dos vinculados aos processos selecionados, a partir da rejeição ou do apensamento até que o tribunal de origem declare-os prejudicados ou retrate-se.

Mas sabemos que, a partir do momento em que o STF decide pelo reconhecimento da repercussão geral de uma matéria, o processo ainda leva, em média, mais de 430 dias para ser julgado. Enquanto isso, outras centenas de processos com a mesma matéria continuam a chegar aos tribunais de origem e a restar sobrestados, abarrotando, assim, esses tribunais. Surpreendente é lembrar que os processos com repercussão geral têm prioridade na pauta do STF. Não encontramos justificativas aceitáveis para que haja **processos com repercussão geral reconhecida aguardando julgamento por mais de 920 dias** (APÊNDICE, Tabela 2).

Urge, portanto, conduzir uma reflexão sobre os resultados práticos atualmente obtidos por meio do instituto da repercussão geral. Constata-se que, na prática, os resultados têm ficado aquém do que era previsto quando foram criados o

instituto e seus instrumentos de apoio. Observa-se também que o sucesso do instituto está muito prejudicado pela sub-utilização de seus benefícios pelos órgãos jurisdicionais envolvidos, notadamente pelo STF, que, pela não utilização adequada do instrumento, acaba por provocar um abarrotamento de processos nas instâncias inferiores ao invés de facilitar o contrário: soluções céleres dos conflitos pelo julgamento ágil de matérias constitucionais em poucos recursos para que os demais tribunais e turmas recursais possam aplicar a mesma orientação em outros milhares de processos.

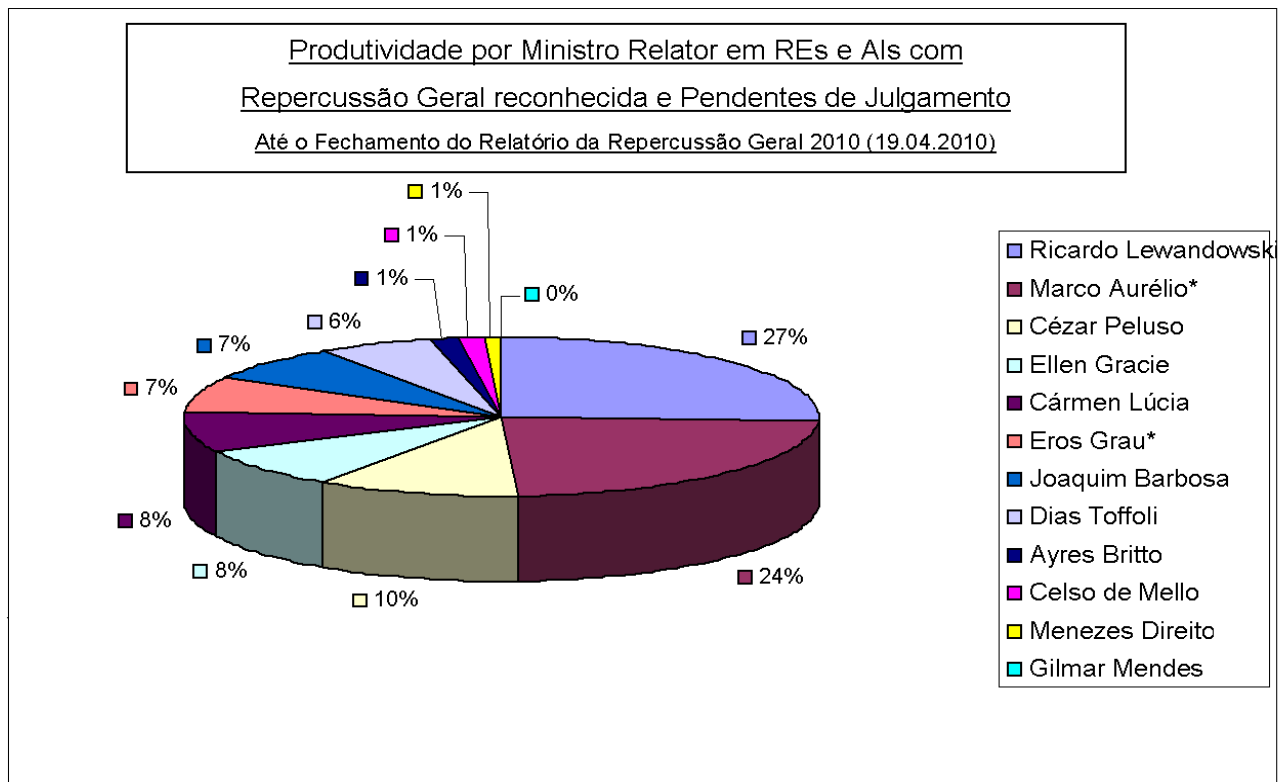
3.8. A participação dos ministros do STF no nível de sucesso da repercussão geral

Diante do profundo incômodo causado pela conclusão do ponto anterior, procedemos, então, a uma pesquisa sobre a produtividade de cada ministro no que tange à repercussão geral. Para isso, utilizamos como referência os dados do Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010 (STFa, 2010).

Primeiramente, quisemos pesquisar se havia algum(ns) ministro(s) em especial responsável(is) pelo atraso nos julgamentos ou se era fato comum entre os ministros a ausência de pedido de inclusão na pauta de julgamentos dos processos com repercussão geral já reconhecida. Produzimos a Tabela 3 do APÊNDICE para verificar os responsáveis pelos processos à espera de julgamento ou conclusão de julgamento há mais tempo. **Dos 30 processos mais atrasados, o nome de um mesmo relator se repete em 15 deles. Notadamente, o mesmo relator é também o responsável pelos cinco processos mais atrasados (atrasos entre 854 e 923 dias). Perguntamo-nos se essa informação nos indicaria algum padrão.**

Considerando, então, a totalidade dos REs e Als com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento, ilustramos outras informações no gráfico abaixo e no APÊNDICE, Tabela 4. Como nos mostram, estes, **há ministros com até 35 processos com julgamentos pendentes, enquanto há também um ministro com ZERO julgamento pendente. O ministro relator dos cinco processos mais atrasados figurou-se em segundo lugar no ranking dos relatores com maior número de processos aguardando julgamento de mérito.**

Gráfico 4



ambos.

** Foi reconhecida a repercussão geral de 135 matérias. O número de relatorias não corresponde a esse número devido à observação feita acima.

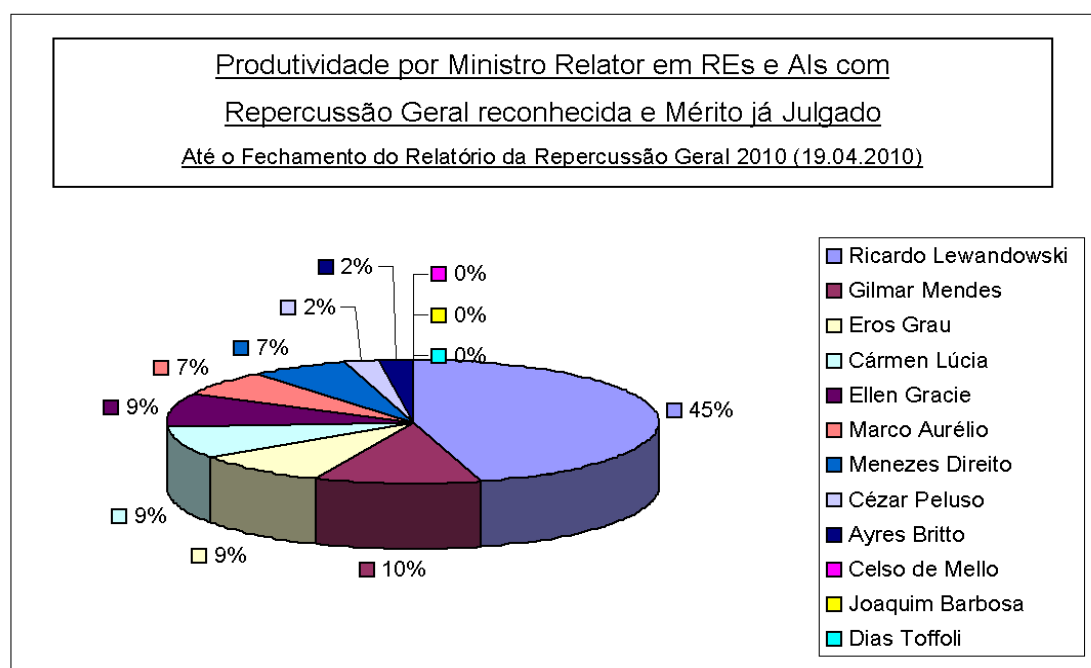
Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 4, p. 75 a 89.

Ora, há aí, de imediato, pelo menos duas conclusões possíveis: 1) ou o excesso de julgamentos pendentes significaria a morosidade do ministro em concluir esses processos e o reduzido número de processos pendentes de julgamento por outros ministros significaria, ao contrário, a agilidade destes; 2) ou o número de processos pendentes de julgamento retrataria o empenho do ministro em ver o maior número de matérias com repercussão geral reconhecida com seus processos concluídos no STF e o contrário demonstraria o desinteresse do ministro em fazer com que o instituto da RG atingisse seu fim.

Na intenção de verificarmos qual dessas possibilidades se aplicaria a cada ministro, precisamos alongar nossa pesquisa para os processos com repercussão geral reconhecida e mérito já julgado, para processos com repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada e para processos com repercussão geral rejeitada.

Do exame da Tabela 5 do APÊNDICE e do gráfico abaixo, que retratam a produtividade por ministro relator em REs e Als com repercussão geral reconhecida e mérito já julgado, verificamos que o mesmo ministro continua liderando a lista. Ele tem, sim, o maior número de processos entre os que já têm repercussão geral reconhecida e aguardam julgamento de mérito, porém, em contrapartida, o número de processos em que foi relator que já receberam julgamento de mérito é mais de quatro vezes maior que o número de processos julgados de responsabilidade do segundo relator no ranking. Seis Ministros do quadro atual³⁸ foram relatores em **1 a 5 processos com mérito julgado somente**. E **três ministros não concluíram nenhum processo representativo de controvérsia até a data do relatório**.

Gráfico 5



Vide APÊNDICE, Tabela 5 para valores de referência

Observações:

¹ Na matéria de número 7, o Ministro Marco Aurélio foi relator no processo RE 575.093-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Gilmar Mendes foi relator nos processos RE 377.457 e RE 381.964, onde foi julgado o mérito da matéria.

² Na matéria de número 21, o Ministro Menezes Direito foi relator no processo RE 567.801-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral, e o Ministro Ricardo Lewandowski foi relator nos processos RE 500.171 e outros, onde foi julgado o mérito da matéria

³ Na matéria de número 24, o Ministro Marco Aurélio foi relator no processo RE 561.574-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Gilmar Mendes foi relator no

³⁸ O quadro atual é composto de apenas 10 ministros: Ayres Britto, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Dias Toffoli, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O Ministro Eros Grau, que aparece em nossas tabelas e gráficos, aposentou-se em 02 de agosto de 2010 (RECONDO, 2010) e ainda não foi substituído, restando vaga sua cadeira. Ministro Menezes Direito, licenciado do STF em maio de 2009 e falecido em 01 de setembro de 2009 (MORRE, 2009), substituído pelo Ministro Dias Toffoli, que tomou posse em 23.10.2009 (BRÍGIDO, 2009).

processo RE 571.572, onde foi julgado o mérito da matéria.

⁴ Na matéria de número 25, foi reconhecida a repercussão geral e foi julgado o mérito da matéria nos processos RE 560.626-RG, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 559.943-RG, relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

⁵ Na matéria de número 31, a Ministra Ellen Gracie foi relatora no processo AI 715.423-QO, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Eros Grau foi relator no processo RE 527.602, onde foi julgado o mérito da matéria. Neste último, foi relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio. Entretanto, como entendemos que esse tipo de relatoria não está relacionada com a iniciativa de apreciação e conclusão do julgamento da matéria, não lhe creditamos a relatoria.

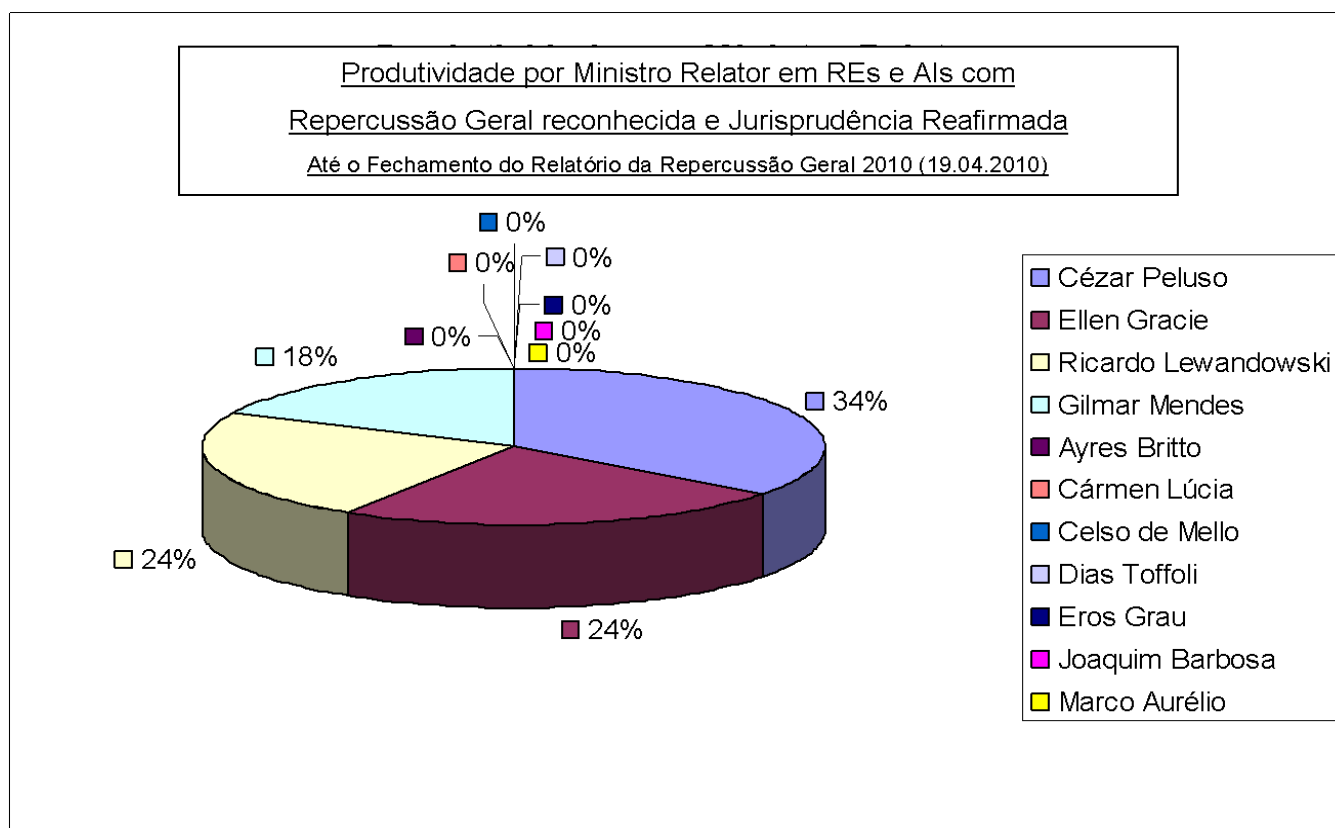
¹ Na matéria de número 40, o Ministro Gilmar Mendes foi relator no processo RE 573.540-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito da matéria, e o Ministro Eros Grau foi relator no processo ADI 3106, onde foi julgado o mérito da matéria.

⁷ Foram julgados os méritos em 40 matérias cuja repercussão geral havia sido reconhecida. O número de relatorias não corresponde a esse número devido às observações feitas acima.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 1, p. 17 a 24.

Nos processos com repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada, destacados no APÊNDICE, Tabela 6 e no gráfico abaixo, verificamos a participação de apenas 4 ministros. Do total de 17 processos julgados trazidos pelos relatores em questão de ordem para reconhecimento de repercussão geral e reafirmação da jurisprudência, houve apenas 4 relatores. **Os outros seis ministros em atividade não levaram para o plenário nenhuma matéria para reafirmação de jurisprudência em questão de ordem.**

Gráfico 6



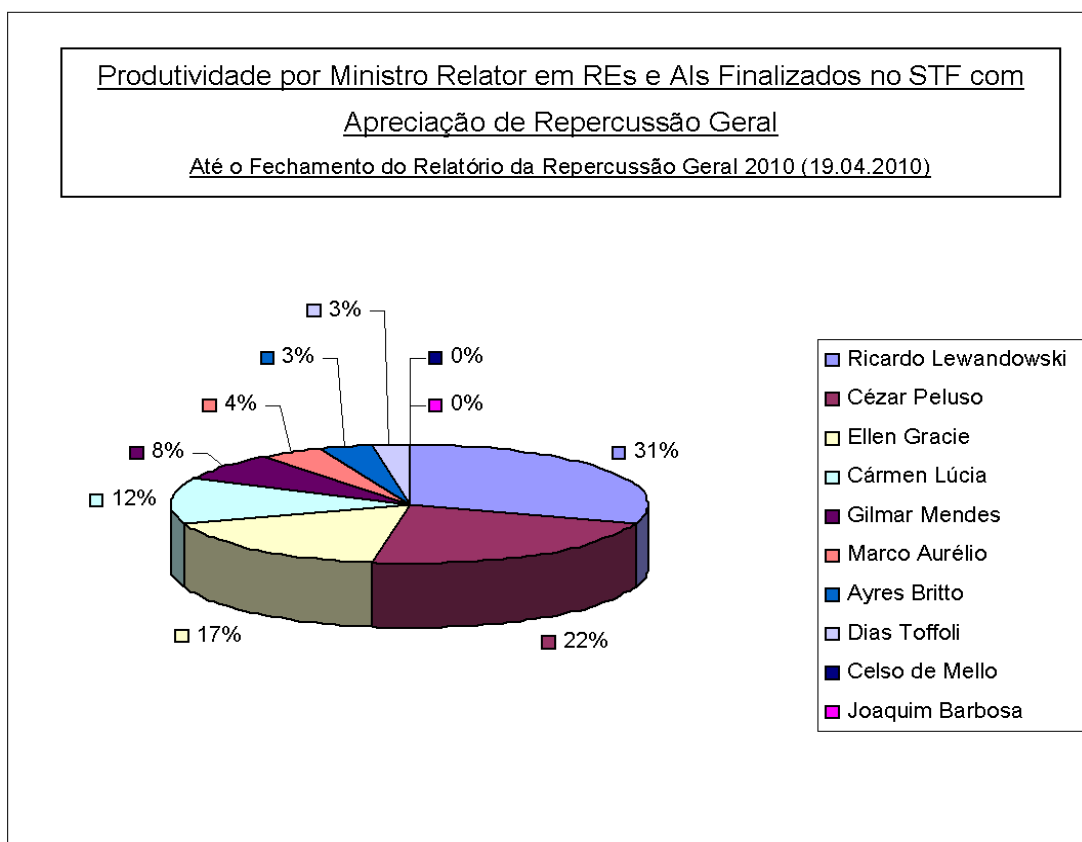
Vide APÊNDICE, Tabela 6 para valores de referência

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 2, p. 55 a 57.

Nos processos com repercussão geral rejeitada (APÊNDICE, Tabela 7 e gráfico abaixo), destacam-se novamente quatro ministros do atual quadro. **Quatro outros tiveram participação ínfima (de um a três processos) e outros dois ministros do quadro atual não foram relatores em nenhum processo cuja repercussão geral tenha sido rejeitada.**

Para finalizar nossa investigação, produzimos o gráfico abaixo e a Tabela 8 do APÊNDICE com o total dos processos que chegaram a seu fim no STF, ou seja, os que tiveram a repercussão geral rejeitada, os que a tiveram reconhecida e o mérito julgado e os que a tiveram reconhecida em questão de ordem e a jurisprudência reafirmada.

Gráfico 7



Vide APÊNDICE, Tabela 8 para valores de referência

Observações:

¹ Somente consideramos os ministros ativos

² Foram considerados finalizados no STF os processos com matérias que: a) tiveram repercussão geral rejeitada; b) matérias que tiveram a repercussão geral reconhecida e o mérito julgado; e c) matérias que tiveram repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada. Somaram-se 130 matérias julgadas e com trâmite finalizado no STF. Entretanto, houve 136 relatorias (ministros não-ativos inclusos)

³ Somente considerados os processos cujos relatores foram ministros que ainda estão ativos.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexos 1, 2 e 3. p. 17 a 24; p. 55 a 57; p. 65 a 73.

Sugerimos que o leitor volte sua atenção nesse momento também para a Tabela 4 do APÊNDICE e o Gráfico 4 deste subitem, que tratam de processos que ainda aguardam julgamento de mérito.

Constatamos que há uma coincidência entre as duas situações: dentre os cinco que mais trabalharam para a finalização de processos que tratavam de repercussão geral, quatro fazem parte dos cinco que têm mais processos aguardando julgamento. O grupo dos cinco que menos finalizaram processos praticamente coincide com o grupo dos cinco que têm menos processos aguardando

juízo de mérito. Dividindo-se em dois grupos iguais, os relatores de processos finalizados, temos que **o grupo dos que mais produziram, tiveram um rendimento 866,67% maior que o outro grupo**. Fazendo-se o mesmo exercício quanto aos processos pendentes de julgamento de mérito e excluindo-se os dois ministros inativos que figuram na Tabela 4 do APÊNDICE e no Gráfico 4 deste subitem, temos que **o grupo mais produtivo propôs 468,18% mais matérias para a apreciação de seus pares quanto à repercussão geral que o outro grupo**.

No período analisado – 1066 dias, quase 3 anos – apenas 130 matérias tiveram seu destino constitucional resolvido. Diante dessas informações, cabe constatar que há espaço para uma valorização maior do instituto da repercussão geral no âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal.

Conforme o art. 13 do Regimento Interno do STF (STFc, 2010), são atribuições do Presidente, entre outras, “velar pelas prerrogativas do Tribunal” (inc. I), “apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano” (inc. XIV) e

despachar como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. (inc. V, alínea “c”).

Portanto, observamos que é de fundamental importância para o desenvolvimento e a realização do instituto no STF, a atuação do Presidente em seu papel de controle.

Não queremos deixar passar despercebidas duas observações importantes. A primeira é que o Ministro Dias Toffoli, tendo tomado posse somente em 23 de outubro de 2009, teve apenas 176 dias para dar sua contribuição à realização do princípio da celeridade por meio da utilização da repercussão geral, conforme os relatórios estudados.

Desta forma, a segunda observação é que o Ministro Gilmar Mendes, que muito trabalhou na concepção do instituto da repercussão geral, foi presidente do STF entre 23 de abril de 2008 a 22 de abril de 2010. Nesse período, não era

responsável pela relatoria de nenhum processo, de acordo com o art. 67 do Regimento Interno do STF³⁹.

Finalmente, concluímos que: 1) a repercussão geral teve uma elaboração inicial conforme o espírito do princípio da celeridade; 2) o desenvolvimento do instituto nos órgãos jurisdicionais tem sido atentamente supervisionado por meio de reuniões entre o STF e os tribunais a quo; 3) houve um gradual aumento da transparência nos dados referentes à repercussão geral; 4) ainda é precária a divulgação de dados que melhor revelem o tempo de duração dos REs e AIs desde sua interposição nos tribunais e turmas de origem até seu desfecho final; 5) existe espaço para que seja ampliada a atuação dos ministros no fortalecimento e consolidação do instituto da repercussão geral.

³⁹ “**Art. 67.** Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente” (STFc, 2010).

CONCLUSÃO

Apesar de já fazer parte de nosso ordenamento jurídico desde a edição do Código de Processo Civil de 1973, o princípio da celeridade só ganhou status constitucional a partir da ratificação do Pacto de San José, em 1992. Ou, ainda, podemos dizer que esse princípio já nasceu com a própria Constituição de 1988, em decorrência do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV), sendo um direito fundamental não só a garantia da tutela jurisdicional, mas também sua tempestividade. De forma inequívoca, a introdução do princípio da celeridade entre nós se deu na Constituição a partir da EC n. 45/2004, passando a figurar no inciso LXXVIII ao art. 5º, CF/88 (BRASIL, 1988), garantindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A grande questão quanto ao princípio da celeridade é justamente a medida da razoabilidade da duração do processo. É encontrar a resposta, caso a caso, da tempestividade, sem distanciar-se da segurança jurídica, princípio igualmente caro em um Estado de Direito. E, mais ainda, o desafio para o Poder Judiciário, de mãos dadas com o Legislativo, é encontrar fórmulas para a promoção dessa celeridade de forma institucionalizada, em massa.

A morosidade traz para o cidadão titular legítimo do direito disputado, em especial àquele detentor de menores recursos financeiros, um ônus muitas vezes insuportável. Frente ao risco de ver esvaír totalmente seu direito ao longo do tempo de duração do processo, muitas vezes se sujeita a acordos que pouco correspondem à medida de seu direito. Ou se veem tratados pelo Estado simplesmente como um número de processo que se amontoa, como tantos outros, nos órgãos jurisdicionais país afora, negando sua dignidade e paz de espírito.

Entretanto, enquanto uns veem no princípio da celeridade um direito fundamental que serve à garantia dos demais, há autores que veem neste um perigo. Há quem enxergue na celeridade uma ameaça a princípios como, por exemplo, o princípio do devido processo legal e o da segurança jurídica. Argumentam que a preocupação demasiada com a tempestividade prejudica o conhecimento pleno da causa e que, portanto, afasta a verdade e a justiça.

Acreditamos que a razão esteja justamente no equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica. Sem a celeridade, dilui-se o valor dos direitos; com a celeridade excessiva, afasta-se o conhecimento da verdade.

Conforme tratado na seção 2.5, a doutrina aponta para diversos fatores como responsáveis pela morosidade em nosso sistema judiciário. Entre eles, destacam-se:

- 1) a desproporção entre magistrados e população;
- 2) a quantidade crescente no número de demandas, muitas vezes, repetitivas;
- 3) a legislação, que autoriza um sem-número de recursos;
- 4) as práticas excessivamente burocráticas do sistema judiciário;
- 5) a cultura dos operadores do direito, que, ao invés de concentrarem suas energias nas possibilidades de conciliação e mesmo de prevenção de conflitos, preferem prolongar disputas judiciais por anos na tentativa de obtenção de 100% de sucesso ou de procrastinar a derrota definitiva de seu cliente;
- 6) falhas importantes na gestão judiciária e deficiência no reconhecimento dos pontos de estrangulação do fluxo dos processos, em grande parte devido à ausência de coleta de dados e de estudos estatísticos no sistema judiciário.

Em contraposição a essa situação, entendemos que a solução se apresente num conjunto de ações e atitudes, de acordo com o demonstrado na seção 2.4.:

1) que haja uma melhor distribuição do número de órgãos jurisdicionais no território nacional, a fim de garantir, ao mesmo tempo, o acesso à justiça aos cidadãos moradores de áreas remotas e uma gestão racionalizada dos recursos judiciais;

2) que os operadores do direito se concentrem na prática de uma justiça mais preventiva e conciliatória, lançando mão, sempre que possível, de meios alternativos de solução de litígios, como a arbitragem;

3) de forma geral, que seja dada uma atenção maior por parte dos três Poderes no sentido de encontrar e viabilizar soluções práticas para reduzir o tempo de espera por uma tutela jurisdicional adequada;

4) que o Judiciário continue empreendendo esforços no sentido de reformar sua estrutura, tanto no que diz respeito a aspectos físicos, como na melhora dos

equipamentos e programas de informatização, quanto na qualificação contínua de seu quadro de servidores e magistrados;

5) que a coleta de dados e a estatística sejam desenvolvidos para que se possa ter visibilidade e diagnose sistemática dos pontos de estrangulamento causadores da morosidade. É fundamental que haja um maior foco na identificação do tempo de duração de cada tipo de processo para que se possa dar a solução adequada para cada problema;

6) que cada profissional do direito entenda a importância de sua participação na busca da celeridade e que procure como indivíduo, assim como institucionalmente, meios criativos de promover uma maior celeridade em nosso sistema. Sem isso, não há como se alcançar uma solução sustentável.

Nesse cenário, a repercussão geral surge como um dos instrumentos capazes de promover o princípio da celeridade. Vimos como sua aplicação é importantíssima na solução de inúmeras, por vezes, milhares, demandas repetitivas, de forma uniforme e teoricamente rápida, servindo, assim, a um só tempo, tanto ao princípio da celeridade quanto ao da segurança jurídica.

Vimos, ainda, como a repercussão geral já causou impacto significativo no número de recursos extraordinários e agravos de instrumento distribuídos no STF desde 2007. A repercussão geral, ao lado da súmula vinculante, foi responsável pela redução do volume e processos dessas classes distribuídos aos ministros em 2010 para menos de 30% do montante distribuído em 2007.

Verificamos também a importância do instrumento na identificação das matérias repetitivas e devolução dos recursos tratando dessas matérias aos tribunais de origem. A repercussão geral promove, assim, o sobrestamento de processos para que, após o julgamento do mérito no STF (se reconhecida a repercussão geral), cada tribunal de origem possa aplicar a cada caso concreto a solução apontada pelo STF para o litígio. Uma vez tendo chegado, a Corte Suprema, a uma decisão, seja de mérito, seja de não-reconhecimento da repercussão geral da matéria, não mais se perde o valioso tempo de espera da subida do recurso e de seu julgamento pelo órgão máximo.

Fizemos uma tentativa de mensuração do tempo de tramitação dos REs e Als representativos de controvérsia desde sua interposição até a conclusão dos processos. Deparamo-nos, então, com a debilidade de dados estatísticos sobre tempestividade nesse caso. Encontramos alguns dados sobre *tempo de tramitação*

de processos em relatórios que focam outros aspectos da repercussão geral, mas nada específico nem aprofundado, como deveria ser para termos um diagnóstico mais preciso. Isso prejudica a avaliação da contribuição do instrumento para a celeridade, na prática. Passamos, assim, para a criação de tabelas e gráficos a partir dos dados oferecidos nos relatórios do *síte* do Supremo Tribunal Federal. Chegamos, então, à constatação da lentidão na conclusão desses processos uma vez reconhecida a repercussão geral.

Completamos nosso trabalho avaliando a responsabilidade de cada ministro do STF, assim como da instituição, no sucesso prático da repercussão geral como instrumento de efetivação do princípio da celeridade. Constatamos, assim, que existe espaço para que seja ampliada a atuação dos ministros, assim como do STF como instituição, na aplicação prática do instituto e, conseqüentemente, na realização do princípio constitucional da celeridade.

Portanto, sendo, a repercussão geral, um instrumento ainda em consolidação, acreditamos que sua vocação como realizador da celeridade e da segurança jurídica (por meio da uniformização da jurisprudência) se realizará. Todavia, cremos que isso somente se dará a partir da tomada de consciência dos Ministros do STF sobre a importância do instrumento da repercussão geral para o alcance da celeridade. Destacamos, em especial, o papel de seu Presidente na realização objetivo enquanto definidor de metas internas, fiscalizador, organizador e promovedor de prioridades da instituição⁴⁰.

Como consequência de uma mudança de atitude do Supremo Tribunal Federal, não somente o cidadão terá garantidos seus direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito se fortalecerá, como também o Tribunal se aproximará do conceito de Corte Constitucional, podendo debruçar-se com mais tempo e atenção às causas constitucionalmente relevantes, cumprindo, assim, o papel que lhe foi atribuído pela Constituição.

⁴⁰ Ver art. 13 do RISTF (STFc, 2010)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Moniz de. As tendências do processo civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense. v. 95, n.346, p. 55-61, abr-jun/99.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral. *Revista de Processo*, ano 32, n. 152, p. 181-194, out. 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 63-99.

BARBOSA, Daniel Favaretto. “Reforma do Judiciário”, celeridade do processo e as “súmulas vinculantes”: considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. *Revista de Processo*. São Paulo, ano XXXI, n.138, p. 92- 111, ago. 2006.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do recurso extraordinário e do recurso especial e a sugestão par o problema. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n.158, p. 161-188, abril, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 4.ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES, Marcos Afonso. O recurso extraordinário e a repercussão geral. *Revista de Processo*, ano 33, n. 156, p. 36-44, fev. 2008.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 25.01.2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 25.01.2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.952, de 13 dez. 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial, Brasília, 14 dez. 1994.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em 25.01.2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.259, de 12 jul. 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial, Brasília, 13 jul. 2001.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.418/2006, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm. Acesso em 18.01.2011.

(STF, 2007) BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Emenda Regimental n. 21 de 30 de abril de 2007*. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Dezembro_2010.pdf>. Acesso em 18.01.2011.

(STFc, 2010) BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento interno*. Brasília: STF, 2010.

BRÍGIDO, Carolina. José Antonio Dias Toffoli toma posse como o 162º ministro do STF. *O Globo.com*. 23 out. 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/10/23/jose-antonio-dias-toffoli-toma-posse-como-162-ministro-do-stf-791280589.asp>>. Acesso em 25.01.2011.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 153-165.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A repercussão geral do recurso extraordinário e o princípio do acesso à justiça. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo, *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, p. 10989-1110. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/>>

Anais/sao_paulo/2047.pdf >. Acesso em: 17 jan. 2011.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo, ano 74, n. 4, p. 415-424, abril 2010.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 35, n.181, p. 231-257, mar. 2010.

(CNJ, 2005) BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 4 de 16 de agosto de 2005. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_04.pdf>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJa, 2009) Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça Estadual*. Programas e Ações. Justiça em Números. Relatórios. Clique aqui para ver os Relatórios 2009. Clique aqui para ver o Relatório da Justiça Estadual. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/jn2009/rel_justica_estadual.pdf>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJb, 2009) Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça Estadual - Justiça em Números 2004 a 2008*. Programas e Ações. Justiça em Números. Série Histórica. Justiça Estadual. Clique aqui para ver os dados. p.2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/serie_historica_estadual.pdf>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJc, 2009) Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2009 – Indicadores do Poder Judiciário – Justiça Estadual*. CNJ. Programas e Ações. Justiça em Números. Relatórios. Justiça em Números 2009. Clique aqui para ver os relatórios 2009. Clique aqui para ver o Relatório da Justiça Estadual. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/jn2009/rel_justica_estadual.pdf. Acesso em 17.01.2011.

(CNJa, 2011) Conselho Nacional de Justiça. Institucional. O que é o CNJ. *Diretrizes*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&Itemid=1052>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJb, 2011) Conselho Nacional de Justiça. Programas e Ações. *Justiça em Números*. Disponível em: <'http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7731&Itemid=944>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJc, 2011) Conselho Nacional de Justiça. Programas e Ações. Sistemas de dados estatísticos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11572&Itemid=1221>. Acesso em 17.01.2011.

(CNJd, 2011) Conselho Nacional de Justiça. Pesquisas judiciárias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13036:pesquisas-aplicadas&catid=467>. Acesso em 18.01.2011.

(CNJe, 2011) Conselho Nacional de Justiça. Institucional. O que é o CNJ. Apresentação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&Itemid=1052>. Acesso em 17.01.2011.

CONTROLE ampliado. *Anuário da Justiça 2009*. São Paulo: ConJur Editorial, p. 14-17, 2009.

COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do recurso extraordinário: notável tendência? *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, n.83, p. 87-94, fev. 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: _____ (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999. p. 234-262.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ano 17, n.66, p. 72-78, abr-jun/92.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As reformas do código de processo civil e o modelo constitucional do processo. In: _____; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 2 ed. p. 457-496.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. t. 2.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). Emenda Constitucional VI. Embaixada dos Estados Unidos no Brasil. Sobre os EUA. Documentos Fundamentais. A Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=643&submenu=106&itemmenu=110>> . Acesso em 25.01.2011.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 181, p. 9-37, mar. 2010.

GOMES, Magno Federici; SOUSA, Isabella Saldanha de. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento sob o enfoque da teoria neo-institucionalista. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v.9, n. 57, p. 69-85, jan./fev. 2009.

GUSTIN, Miracy B. de Souza; DIAS, Maria Tereza F. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JUSTIÇA de alto a baixo. *Anuário da Justiça 2009*. São Paulo: ConJur Editorial, p. 8-11, 2009.

LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. *Revista de Direito TJ-RJ*. Rio de Janeiro, n. 65, p. 40-55, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado – parte incontroversa da demanda*. 5.ed. São Paulo: RT, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. Segurança e estabilidade das decisões em controle abstrato de constitucionalidade e reclamação constitucional. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira et AL. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1325-1355.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 9, nº 36, p. 70-84, 2006.

MORRE Ministro Menezes Direito. *Veja.com*. São Paulo, 01 set. 2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/morre-ministro-menezes-direito>. Acesso em 25.01.2011.

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. Garantia da razoável duração do processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 59-62.

O ANO da virada. *Anuário da Justiça 2009*. São Paulo: ConJur Editorial, p. 22-25, 2009.

O JUIZ bate o martelo. *Anuário da Justiça 2009*. São Paulo: ConJur Editorial, p. 12-13, 2009.

PACHECO, José da Silva. Das recentes alterações no Código de Processo Civil a fim de propiciar a celeridade processual. *Boletim Semanal ADV Advocacia Dinâmica*. Advocacia Dinâmica, ano 26, n. 13, p. 262-261, abril 2006.

O SUPREMO na ribalta. *Anuário da Justiça 2010*. São Paulo: ConJur Editorial, p. 40-43, 2010.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Trad. de Barbosa Moreira. *Revista Forense*, v. 342. Rio de Janeiro: Forense. abr/mai/jun. 1998. p. 161-168.

RECONDO, Felipe. Aposentadoria de Eros Grau é publicada no Diário Oficial. *Estadão.com.br*, 02 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,aposentadoria-de-eros-grau-e-publicada-no-diario-oficial,589280,0.htm>>. Acesso em: 24.01.2011.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Celeridade processual versus segurança jurídica. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 30, n. 120, p. 289-299, fev. 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial. São Paulo: Dialética, 2005.

ROMEIRO, Márcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v.397, p. 221-246, maio/junho 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 41-49.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil*. 4ed. São Paulo: RT, 1998. v.1.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 31-40.

(STF, 2008) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatório de Atividades 2008*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf>. Acesso em 20.01.2011.

(STFa, 2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. *Relatório da repercussão*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em 17.01.2011.

(STFb, 2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Processos Protocolados, Distribuídos e Julgados por Classe Processual - 1990 a 2010*. Estatística. Pesquisa por classe. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>, acesso em 17.01.2011

(STFd, 2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Números da repercussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em 17.01.2011.

TEIXEIRA, Patrícia Gomes Teixeira. A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição*. São Paulo: RT, 2006. p. 733-745.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro, v. 5, nº 17, p. 24-52, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 30, n.125, p.61-78, jul.2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 260. vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral dos recursos civis. *In*: ARRUDA ALVIM, J. M.; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.). *Revista Autônoma de Processo*. Curitiba: Juruá, 2007. n.2, p. 257-306, jan./mar 2007.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma. A Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Brasília, n. 80, p. 17-39, jan./jun. 2005.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VICARI, Jaime Luiz. Breves considerações sobre a celeridade processual à luz do direito comparado. *Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, n. 111/112, p. 33-42, 2º e 3º sem. 2006.

APÊNDICE – Tabelas

Tabela 1

Tempo Médio de Trâmite dos REs e Als Representativos de Controvérsia entre o Reconhecimento da Repercussão Geral e o Julgamento do Mérito (Assuntos com repercussão geral reconhecida e méritos julgados)

Matéria	Repercussão Geral reconhecida em:	Mérito julgado em:	Tempo por processo (em dias):
1	21/6/08	27/5/09	336
2	10/10/08	25/3/09	165
3	14/6/08	25/3/09	281
4	3/5/08	20/5/09	377
5	26/4/08	11/2/09	285
6	26/4/08	10/9/08	134
7	26/4/08	17/9/08	141
8	26/4/08	10/9/08	134
9	19/4/08	1/10/08	162
10	19/4/08	20/8/08	121
11	16/4/08	3/12/08	227
12	4/4/08	29/10/08	205
13	29/3/08	6/5/09	397
14	28/3/08	11/12/08	253
15	22/3/08	11/12/08	259
16	22/3/08	18/6/08	86
17	22/3/08	21/8/08	149
18	22/3/08	25/3/09	363
19	22/3/08	22/4/09	390
20	22/3/08	11/12/08	259
21	6/3/08	13/8/08	157
22	29/2/08	11/9/08	192
23	9/2/08	30/4/08	81
24	17/12/07	8/10/08	291
25*	28/11/07	12/6/08	194
26	12/12/07	30/4/08	138
27	4/6/09	4/6/09	0
28	28/2/08	17/6/09	469
29	21/11/08	24/6/09	213
30	4/4/08	25/6/09	441
31	11/6/08	5/8/09	414

32	14/4/08	13/8/09	479
33	24/10/08	26/8/09	302
34	24/10/08	26/8/09	302
35	9/2/08	16/9/09	577
36	4/4/08	28/10/09	564
37	21/6/08	25/11/09	514
38	17/10/08	2/12/09	405
39	21/6/08	1/2/10	580
40	4/4/08	14/4/10	730
TEMPO MÉDIO (em dias)			294,175
de espera pelo julgamento do mérito após reconhecimento da repercussão geral			

Observações

.

*Houve reconhecimento de repercussão geral em dois REs (em 12.12.07 e 28.11.07) sobre o mesmo tema. O mérito de ambos foi julgado conjuntamente em 12.06.2008. Consideramos o mais antigo porque entendemos que, a partir da primeira data a repercussão geral da matéria já havia sido reconhecida.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf>, acesso em 17.01.11. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 1, p. 17 a 24.

Tabela 2

Tempo Médio de Espera para Julgamento de Mérito dos REs e AIs Representativos de Controvérsia a Partir do Reconhecimento da Repercussão Geral (Assuntos com Repercussão Geral Reconhecida e Mérito Pendente de Julgamento até o Fechamento do Relatório da Repercussão Geral 2010 (19.04.2010))

Matéria	Repercussão Geral reconhecida em:	Tempo por processo (em dias):
1	29/5/09	320
2	15/5/09	334
3	8/5/09	341
4	8/5/09	341
5	24/4/09	355
6	24/4/09	355
7	24/4/09	355
8	10/4/09	369
9	10/4/09	369
10	20/3/09	389
11	6/3/09	403
12	27/2/09	412
13	14/2/09	425
14	7/2/09	432
15	12/12/08	487
16	14/11/08	515
17	14/11/08	515
18	14/11/08	515
19	7/11/08	522
20	7/11/08	522
21	7/11/08	522
22	24/10/08	535
23	17/10/08	542
24	17/10/08	542
25	17/10/08	542
26	10/10/08	549
27	10/10/08	549
28	10/10/08	549

29	3/10/08	556
30	3/10/08	556
31	3/10/08	556
32	3/10/08	556
33	26/9/08	563
34	12/9/08	577
35	5/9/08	584
36	29/8/08	590
37	29/8/08	590
38	3/8/08	616
39	28/6/08	651
40	14/6/08	665
41	14/6/08	665
42	7/6/08	672
43	24/5/08	685
44	17/5/08	692
45	8/5/08	701
46	3/5/08	706
47	26/4/08	713
48	26/4/08	713
49	25/4/08	714
50	19/4/08	720
51	4/4/08	735
52	4/4/08	735
53	4/4/08	735
54	4/4/08	735
55	4/4/08	735
56	22/3/08	747
57	22/3/08	747
58	23/2/08	776
59	23/2/08	776
60	23/2/08	776
61	22/2/08	777
62	9/2/08	790
63	9/2/08	790
64	9/2/08	790
65	9/2/08	790
66	9/2/08	790
67	8/2/08	791
68	1/2/08	798
69	17/12/07	842

70	17/12/07	842
71	17/12/07	842
72	17/12/07	842
73	12/12/07	847
74	5/12/07	854
75	5/12/07	854
76	3/12/07	856
77	3/12/07	856
78	26/9/07	923
79	5/6/09	314
80	5/6/09	314
81	5/6/09	314
82	5/6/09	314
83	13/6/09	306
84	26/6/09	293
85	2/8/09	257
86	2/8/09	257
87	15/8/09	244
88	28/8/09	231
89	28/8/09	231
90	4/9/09	225
91	11/9/09	218
92	11/9/09	218
93	11/9/09	218
94	18/9/09	211
95	18/9/09	211
96	18/9/09	211
97	18/9/09	211
98	25/9/09	204
99	25/9/09	204
100	2/10/09	197
101	23/10/09	176
102	23/10/09	176
103	23/10/09	176
104	23/10/09	176
105	23/10/09	176
106	23/10/09	176
107	23/10/09	176
108	23/10/09	176
109	23/10/09	176
110	23/10/09	176

111	23/10/09	176
112	23/10/09	176
113	23/10/09	176
114	23/10/09	176
115	23/10/09	176
116	30/10/09	169
117	30/10/09	169
118	6/11/09	163
119	13/11/09	156
120	11/12/09	128
121	18/12/09	121
122	5/2/10	74
123	5/2/10	74
124	5/2/10	74
125	5/3/10	44
126	12/3/10	37
127	12/3/10	37
128	12/3/10	37
129	12/3/10	37
130	19/3/10	30
131	19/3/10	30
132	2/4/10	17
133	2/4/10	17
134	16/4/10	3
135	16/4/10	3
TEMPO MÉDIO (em dias)		433,1925926
de pendência de julgamento do mérito após reconhecimento da repercussão geral até o fechamento do relatório		

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 4, p. 75 a 89.

Tabela 3

REs e AIs com Repercussão Geral Reconhecida e
Pendentes de Julgamento de Mérito
Até o Fechamento do Relatório da Repercussão Geral 2010 (19.04.2010).
por Relator

Ranking dos REs e AIs à espera por julgamento há mais tempo	Matéria¹	Processo	Relator	Data²	Tempo³ (dias)
1	78	RE 559.607-QO	Marco Aurélio	26/9/07	923
2	76	RE 561.908-RG	Marco Aurélio	3/12/07	856
3	77	RE 566.471-RG	Marco Aurélio	3/12/07	856
4	74	RE 564.413-RG	Marco Aurélio	5/12/07	854
5	75	RE 567.932-RG	Marco Aurélio	5/12/07	854
6	73	RE 561.836-RG	Eros Grau	12/12/07	847
7	69	RE 561.158-RG	Marco Aurélio	17/12/07	842
8	70	RE 564.132-RG	Eros Grau	17/12/07	842
9	71	RE 565.089-RG	Marco Aurélio	17/12/07	842
10	72	RE 565.160-RG	Marco Aurélio	17/12/07	842
11	68	RE 562.045-RG	Ricardo Lewandowski	1/2/08	798
12	67	RE 560.900-RG	Joaquim Barbosa	8/2/08	791
13	62	RE 563.708-RG	Cármen Lúcia	9/2/08	790
14	63	RE 567.110-RG	Cármen Lúcia	9/2/08	790
15	64	RE 567.985-RG	Marco Aurélio	9/2/08	790
16	65	RE 568.647-RG ⁴	Marco Aurélio/ Eros Grau	9/2/08	790
17	66	RE 570.392-RG	Cármen Lúcia	9/2/08	790
18	61	RE 565.048-RG	Marco Aurélio	22/2/08	777
19	58	RE 566.622-RG	Marco Aurélio	23/2/08	776
20	59	RE 568.396-RG ⁵	Marco Aurélio	23/2/08	776
21	60	RE 570.122-RG	Marco Aurélio	23/2/08	776
22	56	RE 573.872-RG	Ricardo Lewandowski	22/3/08	747
23	57	RE 576.920-RG	Ricardo Lewandowski	22/3/08	747
24	51	RE 566.259-RG	Ricardo Lewandowski	4/4/08	735
25	52	RE 572.884-RG	Ricardo Lewandowski	4/4/08	735
26	53	RE 576.155-RG	Ricardo Lewandowski	4/4/08	735
27	54	RE 576.464-RG	Ricardo Lewandowski	4/4/08	735

28	55	RE 579.167-RG	Marco Aurélio	4/4/08	735
29	50	RE 577.494-RG	Ricardo Lewandowski	19/4/08	720
30	49	RE 574.706-RG	Cármen Lúcia	25/4/08	714
31	47	RE 576.967-RG	Joaquim Barbosa	26/4/08	713
32	48	RE 582.525-RG	Joaquim Barbosa	26/4/08	713
33	46	RE 564.354-RG	Cármen Lúcia	3/5/08	706
34	45	RE 565.886-RG	Marco Aurélio	8/5/08	701
35	44	RE 573.232-RG	Ricardo Lewandowski	17/5/08	692
36	43	RE 567.935-RG	Marco Aurélio	24/5/08	685
37	42	RE 586.482-RG	Dias Toffoli	7/6/08	672
38	40	RE 583.834-RG	Ayres Britto	14/6/08	665
39	41	RE 579.431-QO	Ellen Gracie	14/6/08	665
40	39	RE 586.693-RG	Marco Aurélio	28/6/08	651
41	38	RE 586.068-RG	Ellen Gracie	3/8/08	616
42	36	RE 583.712-RG	Ricardo Lewandowski	29/8/08	590
43	37	RE 590.186-RG	Cármen Lúcia	29/8/08	590
44	35	RE 590.880-RG	Ellen Gracie	5/9/08	584
45	34	RE 587.008-RG	Dias Toffoli	12/9/08	577
46	33	RE 591.033-RG	Ellen Gracie	26/9/08	563
47	29	RE 566.349-RG	Cármen Lúcia	3/10/08	556
48	30	RE 578.812-RG	Ricardo Lewandowski	3/10/08	556
49	31	RE 583.523-RG	Cezar Peluso	3/10/08	556
50	32	RE 591.563-RG	Cezar Peluso	3/10/08	556
51	26	RE 580.264-RG	Joaquim Barbosa	10/10/08	549
52	27	RE 581.160-RG	Ricardo Lewandowski	10/10/08	549
53	28	RE 592.616-RG	Celso de Mello	10/10/08	549
54	23	RE 572.499-RG	Cármen Lúcia	17/10/08	542
55	24	RE 578.801-RG	Cármen Lúcia	17/10/08	542
56	25	RE 591.470-RG	Cármen Lúcia	17/10/08	542
57	22	RE 591.054-RG	Marco Aurélio	24/10/08	535
58	19	RE 589.998-RG	Ricardo Lewandowski	7/11/08	522
59	20	RE 590.751-RG	Ricardo Lewandowski	7/11/08	522
60	21	RE 594.116-RG	Ricardo Lewandowski	7/11/08	522
61	16	RE 590.809-RG	Marco Aurélio	14/11/08	515
62	17	RE 590.871-RG	Ricardo Lewandowski	14/11/08	515
63	18	RE 594.296-RG	Dias Toffoli	14/11/08	515
64	15	RE 586.224-RG	Eros Grau	12/12/08	487
65	14	RE 568.645-RG	Cármen Lúcia	7/2/09	432
66	13	RE 594.435-RG	Marco Aurélio	14/2/09	425
67	12	RE 593.818-RG	Joaquim	27/2/09	412

			Barbosa		
68	11	RE 590.415-RG	Joaquim Barbosa	6/3/09	403
69	10	RE 593.443-RG	Marco Aurélio	20/3/09	389
70	8	RE 597.362-RG	Eros Grau	10/4/09	369
71	9	RE 596.962-RG	Dias Toffoli	10/4/09	369
72	5	RE 586.589-RG	Ricardo Lewandowski	24/4/09	355
73	6	RE 596.701-RG	Ricardo Lewandowski	24/4/09	355
74	7	RE 598.099-RG	Cezar Peluso	24/4/09	355
75	3	RE 584.388-RG	Ricardo Lewandowski	8/5/09	341
76	4	RE 5593.068- RG	Joaquim Barbosa	8/5/09	341
77	2	RE 595.838-RG	Menezes Direito	15/5/09	334
78	1	RE 595.107-RG	Celso de Mello	29/5/09	320
79	79	RE 567.948-RG	Marco Aurélio	5/6/09	314
80	80	RE 592.396-RG	Ricardo Lewandowski	5/6/09	314
81	81	RE 597.133-RG	Ricardo Lewandowski	5/6/09	314
82	82	RE 596.152-RG	Ricardo Lewandowski	5/6/09	314
83	83	RE 594.996-RG	Eros Grau	13/6/09	306
84	84	RE 587.970-RG	Marco Aurélio	26/6/09	293
85	85	RE 593.824-RG	Ricardo Lewandowski	2/8/09	257
86	86	RE 598.085-RG	Eros Grau	2/8/09	257
87	87	RE 587.108-RG	Ricardo Lewandowski	15/8/09	244
88	88	RE 596.286-RG	Marco Aurélio	28/8/09	231
89	89	RE 593.727-RG	Cezar Peluso	28/8/09	231
90	90	AI 762.146-RG	Cezar Peluso	4/9/09	225
91	91	RE 586.453-RG	Ellen Gracie	11/9/09	218
92	92	RE 596.478-RG	Ellen Gracie	11/9/09	218
93	93	RE 601.384-RG	Ellen Gracie	11/9/09	218
94	94	RE 598.572-RG	Ricardo Lewandowski	18/9/09	211
95	95	RE 597.285-RG	Ricardo Lewandowski	18/9/09	211
96	96	RE 596.177-RG	Ricardo Lewandowski	18/9/09	211
97	97	RE 593.849-RG	Ricardo Lewandowski	18/9/09	211
98	98	RE 598.468-RG	Marco Aurélio	25/9/09	204
99	99	RE 597.673-RG	Eros Grau	25/9/09	204
100	100	RE 601.220-RG	Eros Grau	2/10/09	197
101	101	AI 749.128-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
102	102	AI 762.184-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
103	103	AI 764.518-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
104	104	AI 766.684-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
105	105	RE 582.461-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176

106	106	RE 588.149-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
107	107	RE 588.322-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
108	108	RE 588.954-RG	Cezar Peluso	23/10/09	176
109	109	RE 592.581-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
110	110	RE 593.448-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
111	111	RE 597.124-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
112	112	RE 598.259-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
113	113	RE 599.176-RG	Joaquim Barbosa	23/10/09	176
114	114	RE 601.314-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
115	115	RE 602.347-RG	Ricardo Lewandowski	23/10/09	176
116	116	AI 762.202-RG	Cezar Peluso	30/10/09	169
117	117	RE 596.832-RG	Marco Aurélio	30/10/09	169
118	118	RE 597.092-RG	Ricardo Lewandowski	6/11/09	163
119	119	RE 601.392-RG	Joaquim Barbosa	13/11/09	156
120	120	RE 603.583-RG	Marco Aurélio	11/12/09	128
121	121	RE 600.091-RG	Dias Toffoli	18/12/09	121
122	122	RE 599.316-RG	Marco Aurélio	5/2/10	74
123	123	RE 603.393-RG	Ellen Gracie	5/2/10	74
124	124	RE 603.497-RG	Ellen Gracie	5/2/10	74
125	125	AI 771.770-RG	Dias Toffoli	5/3/10	44
126	126	RE 599.628	Ayres Britto	12/3/10	37
127	127	RE 600.010	Joaquim Barbosa	12/3/10	37
128	128	RE 603.451	Ellen Gracie	12/3/10	37
129	129	RE 606.358	Ellen Gracie	12/3/10	37
130	130	RE 595.332	Marco Aurélio	19/3/10	30
131	131	RE 595.676	Marco Aurélio	19/3/10	30
132	132	RE 581.947	Eros Grau	2/4/10	17
133	133	RE 605.533	Marco Aurélio	2/4/10	17
134	134	AI 722.834	Dias Toffoli	16/4/10	3
135	135	RE 591.797	Dias Toffoli	16/4/10	3

Observações:

1 - Numeração conforme o Anexo 4 do Relatório da Repercussão Geral 2010

2 - Data de Reconhecimento da Repercussão Geral

3 - Tempo decorrido entre o reconhecimento da repercussão geral e a data de corte do Relatório da Repercussão Geral 2010 (19.04.2010)

4- Substituído pelo RE 591.740 (Min. Eros Grau)

5- Substituído pelo RE 592.377 (relatoria do mesmo ministro)

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 4, p. 75 a 89.

Tabela 4

**Produtividade por Ministro Relator em REs e AIs com
Repercussão Geral Reconhecida e Pendentes de Julgamento
Até o Fechamento do Relatório da Repercussão Geral 2010 (19.04.2010)**

Ministro	Número de Relatorias
Ricardo Lewandowski	35
Marco Aurélio*	32
Cezar Peluso	14
Ellen Gracie	11
Cármen Lúcia	11
Eros Grau*	10
Joaquim Barbosa	10
Dias Toffoli	8
Ayres Britto	2
Celso de Mello	2
Menezes Direito	1
Gilmar Mendes	0
TOTAL	136**

Observações:

* No RE 568.647-RG, matéria # 65 no Relatório, o relator inicial foi o Ministro Marco Aurélio, posteriormente substituído pelo Ministro Eros Grau. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

** Foi reconhecida a repercussão geral de 135 matérias. O número de relatorias não corresponde a esse número devido à observação feita acima.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 4, p. 75 a 89.

Tabela 5

**Produtividade por Ministro Relator em
REs e AIs com Repercussão Geral Reconhecida e Mérito Já Julgado**

Ministro	Número de Relatorias
Ricardo Lewandowski ²	21
Gilmar Mendes ^{1,3,4,6}	5
Eros Grau ^{5,6}	4
Cármem Lúcia ⁴	4
Marco Aurélio ^{1,3}	3
Menezes Direito ²	3
Ellen Gracie ⁵	4
Cezar Peluso	1
Ayres Britto	1
Celso de Mello	0
Joaquim Barbosa	0
Dias Toffoli	0
TOTAL⁷	46

Observações:

¹ Na matéria de número 7, o Ministro Marco Aurélio foi relator no processo RE 575.093-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Gilmar Mendes foi relator nos processos RE 377.457 e RE 381.964, onde foi julgado o mérito da matéria. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

² Na matéria de número 21, o Ministro Menezes Direito foi relator no processo RE 567.801-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral, e o Ministro Ricardo Lewandowski foi relator nos processos RE 500.171 e outros, onde foi julgado o mérito da matéria. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

³ Na matéria de número 24, o Ministro Marco Aurélio foi relator no processo RE 561.574-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Gilmar Mendes foi relator no processo RE 571.572, onde foi julgado o mérito da matéria. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

⁴ Na matéria de número 25, foi reconhecida a repercussão geral e foi julgado o mérito da matéria nos processos RE 560.626-RG, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 559.943-RG, relatoria da Ministra Cármem Lúcia. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

⁵ Na matéria de número 31, a Ministra Ellen Gracie foi relatora no processo AI 715.423-QO, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e o Ministro Eros Grau foi relator no processo RE 527.602, onde foi julgado o mérito da matéria. Creditamos a relatoria do processo para ambos. Neste último, foi relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio. Entretanto, como entendemos que esse tipo de relatoria não está relacionada com a iniciativa de apreciação e conclusão do julgamento da matéria, não lhe creditamos a relatoria.

¹ Na matéria de número 40, o Ministro Gilmar Mendes foi relator no processo RE 573.540-RG, onde foi reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito da matéria, e o Ministro Eros Grau foi relator no processo ADI 3106, onde foi julgado o mérito da matéria. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

⁷ Foram julgados os méritos em 40 matérias cuja repercussão geral havia sido reconhecida. O número de relatorias não corresponde a esse número devido às observações feitas acima. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 1, p. 17 a 24.

Tabela 6

**Produtividade por Ministro Relator em
REs e AIs com Repercussão Geral Reconhecida e Jurisprudência Reafirmada**

Ministro	Número de Relatorias
Cezar Peluso	6
Ellen Gracie	4
Ricardo Lewandowski	4
Gilmar Mendes	3
Ayres Britto	0
Cármem Lúcia	0
Celso de Mello	0
Dias Toffoli	0
Eros Grau	0
Joaquim Barbosa	0
Marco Aurélio	0
TOTAL	17

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 2, p. 55 a 57.

Tabela 7**Produtividade por Ministro Relator em
REs e Als com Repercussão Geral Rejeitada**

Ministro	Número de Relatorias
Cezar Peluso	19
Menezes Direito*	13
Ellen Gracie	13
Ricardo Lewandowski*	10
Cármem Lúcia	10
Ayres Britto	3
Dias Toffoli	3
Marco Aurélio	2
Gilmar Mendes	1
Celso de Mello	0
Eros Grau	0
Joaquim Barbosa	0
TOTAL**	74

Observações:

* Na matéria de número 26, o Ministro Menezes Direito foi relator no RE 570.690-RG e o Ministro Ricardo Lewandowski foi relator no RE 570.846-RG. Creditamos a relatoria do processo para ambos.

** Foi rejeitada a repercussão geral de 73 matérias. O número de relatorias não corresponde a esse número devido à observação feita acima.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexo 3, p. 65 a 73.

Tabela 8

**Produtividade por Ministro¹ em Processos Finalizados² no STF
com Apreciação de Repercussão Geral**

Ministro	Número de Relatorias
Ricardo Lewandowski	35
Cezar Peluso	26
Ellen Gracie	20
Cármen Lúcia	14
Gilmar Mendes	9
Marco Aurélio	5
Ayres Britto	4
Dias Toffoli	3
Celso de Mello	0
Joaquim Barbosa	0
TOTAL³	116

Observações:

¹ Somente consideramos os ativos

² Foram considerados finalizados no STF os processos com matérias que: a) tiveram repercussão geral rejeitada; b) matérias que tiveram a repercussão geral reconhecida e o mérito julgado; e c) matérias que tiveram repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada. Somaram-se 130 matérias julgadas e com trâmite finalizado no STF. Entretanto, houve 136 relatorias (ministros não-ativos inclusos)

³ Somente considerados os processos cujos relatores foram ministros que ainda estão ativos.

Fonte: Relatório da Repercussão Geral 2010, atualizado até 19.04.2010, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão, Anexos 1, 2 e 3. p. 17 a 24; p. 55 a 57; p. 65 a 73.